

BANCO CENTRAL DO BRASIL

**LEI Nº 4.595
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional; [\(1\)](#)

II - do Banco Central da República do Brasil; [\(2\)](#)

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; [\(3\)](#)

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

(1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir: art.21 item/VII; art.22 item/VII; art.48 item/II item/XIII item/XIV; art.164; art.25 (ADCT).

(2) - Decreto-Lei 278/67 DOU 28/02/1967 pág. 2462 (Art.1) - altera denominação do Banco Central da República do Brasil para Banco Central do Brasil.

(3) - Decreto-Lei 1940/82 DOU 26/05/1982 pág. 9531 (Art.5) - altera denominação do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico para Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

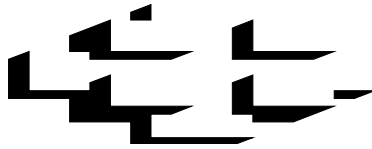
**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 2º - Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º - A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas, tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional: **(1)**

I - autorizar as emissões de papel-moeda **(vetado)** as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas; **(REVOGADO) (2)**

II - estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel **(vetado)** de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante; **(3)**

III - aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito; **(3)**

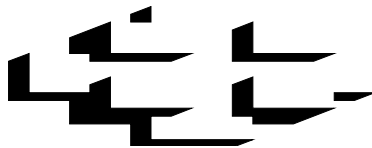
IV - determinar as características gerais **(vetado)** das cédulas e das moedas;

V - fixar as diretrizes e normas **(vetado)** da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira; **(4)**

VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - coordenar a política de que trata o art.3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas; **(5)**



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, imobilizações e outras relações patrimoniais, a serem Observadas pelas instituições financeiras; **(6)**

XII - expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem Observadas pelas instituições financeiras;

XIII - delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - determinar o recolhimento **(vetado)** de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este: **(REVOGADO) (7)**

- a) adotar percentagens diferentes em função:
- das regiões geo-econômicas;
 - das prioridades que atribuir às aplicações;
 - da natureza das instituições financeiras;

b) **(vetado)**;

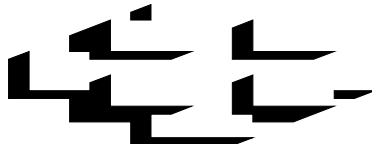
c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

XV - estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

(Onde se lê inciso anterior, leia-se art. 10, inciso III, conforme art. 19 da Lei 7730/89).

XVI - enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, **(vetado)**;

XVII - regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

XVIII - outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado; **(8)**

XX - autorizar o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta Lei;

XXIII - fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias; **(9)**

XXV - decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas; **(REVOGADO) (10)**

XXVI - conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil; **(REVOGADO) (11)**

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; **(12)**

XXVIII - aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art.63, II, da Constituição Federal; **(13)**

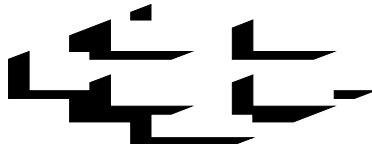
XXX - expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art.7º, desta Lei; **(REVOGADO) (14)**

XXXI - baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - **(15)**

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes. **(REVOGADO) (14) (16)**



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento **(vetado)** de igual montante em cédulas. **(14) (16)**

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários. **(REVOGADO) (16)**

§ 5º Nas hipóteses do art.4º, inciso I, e do § 6º, do art.49, desta Lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei n.º 1059, de 10 de abril de 1950. **(REVOGADO) (16)**

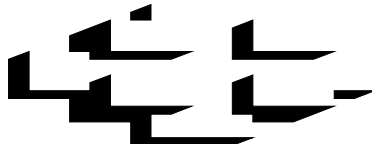
(Por um lapso na publicação original, onde se lê Lei n.º 1059, de 10 de abril de 1950, leia-se Lei n.º 1079, de 10 de abril de 1950).

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas. **(REVOGADO) (14) (16)**

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta Lei, revogadas as disposições especiais em contrário. **(REVOGADO) (17)**

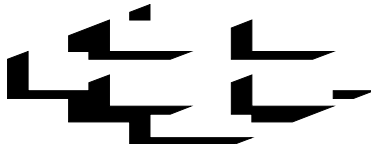
(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

- (1) - Lei 6045/74 DOU 16/05/1974 pág. 5613 - alteração: art.4º Caput.
Redação atual:
"Art.4 - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da Republica:".
- (1) - Decreto-Lei 2291/86 DOU 24/11/1986 pág. 17554 - ret: DOU 25/11/1986 pág. 17684 - extingue o Banco Nacional da Habitação (BNH), que é sucedido pela Caixa Econômica Federal, e fixa competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) para orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação e o Sistema Financeiro de Saneamento.
- (1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir: art.21 item/VII; art.22 item/VII; art.48 item/II item/XIII item/XIV; art.164; e art.25 item/I (ADCT) - revoga a competência normativa do Conselho Monetário Nacional (CMN), assinalada por essa Constituição Federal ao Congresso Nacional, a contar de 180 dias, após sua promulgação em 05/10/1988.
- (1) - Medida Provisória 45/89 DOU 03/04/1989 pág. 4921 - prorroga a vigência dos dispositivos que hajam atribuído ou delegado competência normativa aos órgãos que menciona e dá outras providências (prorroga a competência normativa do CMN até 30/04/90).
- (1) - Medida Provisória 53/89 DOU 05/05/1989 pág. 6913 - prorrogação da competência normativa do CMN até 30/10/1989.
- (1) - Lei 7770/89 DOU 01/06/1989 pág. 8513 - prorrogação da competência normativa do CMN até 30/10/1989.
- (1) - Medida Provisória 100/89 DOU 25/10/1989 pág. 19225 - prorrogação da competência normativa do CMN até 31/05/1990.
- (1) - Lei 7892/89 DOU 27/11/1989 pág. 21625 - prorrogação da competência normativa do CMN até 31/05/1990.
- (1) - Medida Provisória 188/90 DOU 31/05/1990 pág. 10368 - prorrogação da competência normativa do CMN até 31/12/1990.
- (1) - Lei 8056/90 DOU 29/06/1990 pág. 12535 - prorrogação da competência normativa do CMN até 31/12/1990.
- (1) - Medida Provisória 277/90 DOU 11/12/1990 pág. 23825 - prorrogação da competência normativa do CMN até 30/06/1991.
- (1) - Lei 8127/90 DOU 21/12/1990 pág. 24987 - prorrogação da competência normativa do CMN até 30/06/1991.
- (1) - Lei 8201/91 DOU 01/07/1991 pág. 12670 - prorrogação da competência normativa do CMN até 31/12/1991.
- (1) - Lei 8392/91 DOU 31/12/1991 pág. 31181 - prorrogação da competência normativa do CMN até a data de promulgação da Lei Complementar de que trata o artigo 192 da Constituição Federal.
- (1) - Medida Provisória 542/94 DOU 30/06/1994 pág. 9761-6 - (art.50) - prorrogação da competência normativa do CMN até a data da promulgação da lei complementar de que trata o artigo 192 da



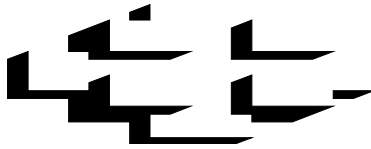
BANCO CENTRAL DO BRASIL

- Constituição Federal, exceto o item I do artigo 4 desta Lei. (vide Medida Provisória 566/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 566/94 DOU 30/07/1994 pág. 11434-41 ED EXTRA - (art.54) - prorrogação da competência normativa do CMN. (vide Medida Provisória 596/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 596/94 DOU 29/08/1994 pág. 12910-20 - (art.72) - prorrogação da competência normativa do CMN. (vide Medida Provisória 635/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 635/94 DOU 28/09/1994 pág. 14662-72 - (art.72) - prorrogação da competência normativa do CMN.
(vide Medida Provisória 681/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 681/94 DOU 28/10/1994 pág. 16344-54 ED EXTRA - (art.72) - prorrogação da competência normativa do CMN. (vide Medida Provisória 731/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 731/94 DOU 26/11/1994 pág. 17944-54 ED EXTRA - (art.72) - prorrogação da competência normativa do CMN. (vide Medida Provisória 785/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 785/94 DOU 24/12/1994 pág. 20462-72 ED EXTRA - (art.73) - prorrogação da competência normativa do CMN. (vide Medida Provisória 851/95 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 851/95 DOU 23/01/1995 pág. 971-82 - (art.73) - prorrogação da competência normativa do CMN.
(vide Medida Provisória 911/95 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 911/95 DOU 22/02/1995 pág. 2388-94 - (art.73) - prorrogação da competência normativa do CMN .
(vide Medida Provisória 953/95 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 953/95 DOU 24/03/1995 pág. 4032-38 - (art.73) - prorrogação da competência normativa do CMN .
(vide Medida Provisória 978/95 - reedição)
- (1) - Medida Provisória 978/95 DOU 22/04/1995 pág. 5618-23 ED EXTRA - (art.73) - prorrogação da competência normativa do CMN. (vide Medida Provisória 1004/95 - reedição)
- (1) - Medida Provisória 1004/95 DOU 22/05/1995 pág. 7218-24 - (art.73) - prorrogação da competência normativa do CMN. (vide Medida Provisória 1027/95 - reedição)
- (1) - Medida Provisória 1027/95 DOU 21/06/1995 pág. 9023-28 - (art.73) - prorrogação da competência normativa do CMN.
(vide Lei 9069/95)
- (1) - Lei 9069/95 DOU 30/06/1995 pág. 9621-27 - (art.73) - prorrogação da competência normativa do CMN até a data de promulgação da lei complementar de que trata o artigo 192 da Constituição Federal de 1988, exceto o item I do artigo 4 desta Lei.
-
- (2) - Decreto 93872/86 DOU 24/12/1986 pág. 19738/47 - (Art.112) - unifica os recursos de caixa do Tesouro Nacional.
- (2) - Medida Provisória 542/94 DOU 30/06/1994 pág. 9761-6 - conferir: art.50 c/c o item/I do art.4 desta Lei.
(vide Medida Provisória 566/94- reedição parcial)
- (2) - Medida Provisória 566/94 DOU 30/07/1994 pág. 11434-41 ED EXTRA - conferir: art.54 c/c o item I do art.4 desta Lei.
(vide Medida Provisória 596/94 - reedição parcial)
- (2) - Medida Provisória 596/94 DOU 29/08/1994 pág. 12910-20 - conferir: art.72 c/c o item I do art.4 desta Lei.
(vide Medida Provisória 635/94 - reedição parcial)
- (2) - Medida Provisória 635/94 DOU 28/09/1994 pág. 14662-72 - conferir: art.72 c/c o item I do art.4 desta Lei.
(vide Medida Provisória 681/94 - reedição parcial)
- (2) - Medida Provisória 681/94 DOU 28/10/1994 pág. 16344-54 ED EXTRA - conferir: art.72 c/c o item I do art.4 desta Lei.-
(vide Medida Provisória 731/94 - reedição parcial)
- (2) - Medida Provisória 731/94 DOU 26/11/1994 pág. 17944-54 ED EXTRA - conferir: art.72 c/c o item I do art.4 desta Lei.
(vide Medida Provisória 785/94 - reedição parcial)
- (2) - Medida Provisória 785/94 DOU 24/12/1994 pág. 20462-72 ED EXTRA - conferir: art.73 c/c o item I do art.4 desta Lei.
(vide Medida Provisória 851/95 - reedição parcial)
- (2) - Medida Provisória 851/95 DOU 23/01/1995 pág. 971-82 - conferir: art.73 c/c o item I do art.4 desta Lei.
(vide Medida Provisória 911/95 - reedição parcial)
- (2) - Medida Provisória 911/95 DOU 22/02/1995 pág. 2388-94 - conferir:art.73 c/c o item I do art.4 desta Lei.
(vide Medida Provisória 953/95 - reedição parcial)
- (2) - Medida Provisória 953/95 DOU 24/03/1995 pág. 4032-38 - conferir: art.73 c/c o item I do art.4 desta Lei
(vide Medida Provisória 978/95 - reedição)
- (2) - Medida Provisória 978/95 DOU 22/04/1995 pág. 5618-23 ED EXTRA - conferir: art.73 c/c o item I do art.4 desta Lei.
(vide Medida Provisória 1004/95 - reedição)
- (2) - Medida Provisória 1004/95 DOU 22/05/1995 pág. 7218-24 - conferir: art.73 c/c o item I do art.4 desta Lei.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- (vide Medida Provisória 1027/95 - reedição)
- (2) - Medida Provisória 1027/95 DOU 21/06/1995 pág. 9023-28 - conferir: art.73 c/c o item I do art.4 desta Lei.
(vide Lei 9069/95)
- (2) - Lei 9069/95 DOU 30/06/1995 pág. 9621-27 - conferir: art.73 c/c o item I do art.4 desta Lei.
Revogação da competência do CMN estabelecida no item/I, do art.4 desta Lei, em decorrência da suspensão de sua prorrogação, prevista pelo art.25, item/I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Constituição Federal de 1988).
-
- (3) - Decreto 62796/68 DOU 31/05/1968 pág. 4443 - Elaboração do orçamento monetário.
- (3) - Decreto 65769/69 DOU 02/12/1969 pág. 10288 - altera a competência do CMN e dispõe sobre a elaboração do orçamento monetário.
- (3) - Medida Provisória 542/94 DOU 30/06/1994 pág. 9761-6 - conferir: art.3 e art.4 - REFORMA MONETÁRIA (REAL).
(vide Medida Provisória 566/94 - reedição parcial)
- (3) - Medida Provisória 566/94 DOU 30/07/1994 pág. 11434-41 ED EXTRA - conferir: art.3 e art.4 - REFORMA MONETARIA (REAL) -
(vide Medida Provisória 596/94 - reedição parcial)
- (3) - Medida Provisória 596/94 DOU 29/08/1994 pág. 12910-20 - conferir: art.3 e art.4 - REFORMA MONETÁRIA (REAL).
(vide Medida Provisória 635/94 - reedição parcial)
- (3) - Medida Provisória 635/94 DOU 28/09/1994 pág. 14662-72 - conferir: art.3 e art.4 - REFORMA MONETÁRIA (REAL) - autoriza o Banco Central a emitir entre 1 de julho de 1994 e 31 de março de 1995, inclusive, o limite de R\$9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais), dispondo que o Conselho Monetário Nacional, para atender à situações extraordinárias, poderá alterar os valores em até 20% (vinte por cento).
(vide Medida Provisória 681/94 reedição parcial)
- (3) - Medida Provisória 681/94 DOU 28/10/1994 pág. 16344-54 - ED EXTRA - conferir: art.3 e art.4 - REFORMA MONETARIA (REAL).
(vide Medida Provisória 731/94 - reedição parcial)
- (3) - Medida Provisória 731/94 DOU 26/11/1994 pág. 17944-54 - ED EXTRA - conferir: art.3 e art.4 REFORMA MONETÁRIA (REAL).
(vide Medida Provisória 785/94 - reedição parcial)
- (3) - Medida Provisória 785/94 DOU 24/12/1994 pág. 20462-72 - ED EXTRA - conferir: art.3 e art.4 REFORMA MONETARIA (REAL).
(vide Medida Provisória 851/95 - reedição parcial)
- (3) - Medida Provisória 851/95 DOU 23/01/1995 pág. 971-82 - conferir: art.3 e art.4 REFORMA MONETÁRIA (REAL)
(vide Medida Provisória 911/95 - reedição parcial)
- (3) - Medida Provisória 911/95 DOU 22/02/1995 pág. 2388-94 - conferir: art.3 e art.4 REFORMA MONETÁRIA (REAL)
(vide Medida Provisória 953/95 - reedição parcial)
- (3) - Medida Provisória 953/95 DOU 24/03/1995 pág. 4032-38 - conferir art.3 e art.4 REFORMA MONETÁRIA (REAL)
(vide Medida Provisória 978/95 - reedição)
- (3) - Medida Provisória 978/95 DOU 22/04/1995 PÁG. 5618-23 ED EXTRA - conferir art.3 e art.4 REFORMA MONETÁRIA (REAL) (vide Medida Provisória 1004/95 - reedição)
- (3) - Medida Provisória 1004/95 DOU 22/05/1995 PÁG. 7218-24- conferir art.3 e art.4 REFORMA MONETÁRIA (REAL)
(vide Medida Provisória 1027/95 - reedição)
- (3) - Medida Provisória 1027/95 DOU 21/06/95 pág. 9023-28 - conferir art.3 e art.4 REFORMA MONETÁRIA (REAL)
(vide Lei 9069/95)
- (3) - Lei 9069/95 DOU 30/06/1995 pág. 9621-27 - conferir art.3 e art.4 - REFORMA MONETÁRIA (REAL) - autoriza o Banco Central a emitir o REAL mediante prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, Observado o seguinte: limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994; limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994 para as emissões de REAL no conceito ampliado; nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art.6 desta Medida Provisória estabelecerá os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima. O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores estabelecidos nesta Medida Provisória, submetendo ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Fazenda, os critérios referentes à alteração.
-
- (4) - Decreto-Lei 581/69 DOU 21/05/1969 pág. 4306 - ret: 30/05/1969 - alteração: art.4º item/V.
"V - fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em direitos especiais de saque e em moeda estrangeira".



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(4) - Decreto 65188/69 DOU 19/09/1969 pág. 7917 - dispõe que as modificações no art.4º item/V tornaram-se efetivas a partir de 28/07/69.

- (5) - Resolução CMN 494/78 DOU 26/10/1978 pág. 5949 - regulamento de aplicação de penalidade. (revogada pela Resolução CMN 1065/85)
- (5) - Resolução CMN 1065/85 DOU 06/12/1985 pág. 17925 - regulamento de aplicação de penalidade.
- (5) - Resolução CMN 1524/88 DOU 22/09/1988 pág. 18386 - autoriza a organização e constituição de banco múltiplo, com base legal no item/VIII, do art.4º desta Lei.
- (5) - Resolução CMN 2228/95 DOU 21/12/1995 pág. 21744-5 - altera o regulamento de aplicação de penalidade de que trata a Resolução CMN 1065/85.
-

(6) - Resolução CMN 1093/86 DOU 21/02/1986 pág. 2768 - institui encaixe obrigatório sobre os depósitos à vista e sob aviso das Caixas Econômicas, com base legal no item/XI, do art.4 e art.9º desta Lei.

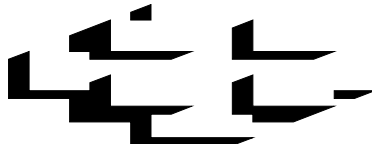
- (7) - Decreto-Lei 108/67 DOU 25/01/1967 pág. 1017 - alteração: art.4º item/XIV.
- (7) - Decreto-Lei 1085/70 DOU 19/02/1970 pág. 1257 - alteração: art.4º item/XIV.
- (7) - Decreto-Lei 1580/77 DOU 18/10/1977 pág. 13960 - alteração: art.4º item/XIV.
- (7) - Decreto-Lei 1959/82 DOU 15/09/1982 pág. 17225 - ret DOU 16/09/1982 pág. 17353 - alteração: art.4º item/XIV.
- (7) - Resolução CMN 1090/86 DOU 03/02/1986 pág. 1872 - institui encaixe obrigatório sobre os saldos dos depósitos de poupança das Caixas Econômicas, com base legal nos itens XI e XIV, do art.4º desta Lei. (vide Resolução CMN 1220/86 e CIRC BCB 1727/90).
- (7) - Medida Provisória 32/89 DOU 16/01/1989 pág. 845-8 - (art.19) - alteração: art.4 item/XIV. (vide Lei 7730/89 - conversão desta Medida Provisória)
- (7) - Lei 7730/89 DOU 01/02/1989 pág. 1745 - (Art.19) - altera redação e transfere a atribuição de que trata o item/XIV do art.4 para o Banco Central do Brasil (conferir a inclusão do item/III ao art.10 desta Lei).
-

- (8) - Decreto-Lei 1079/70 DOU 20/10/1970 pág. 697 - dispõe sobre a emissão, colocação e resgate de Letras do Tesouro Nacional (LTN) para o desenvolvimento de operações de "Mercado aberto", com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil.
- (8) - Resolução CMN 150/70 DOU 28/07/1970 - pág. 1941 - regulamenta o Decreto-Lei 1079/70. (revogada pela Res CMN 564/79)
- (8) - Resolução CMN 564/79 DOU 25/09/1979 pág. 5337 - regulamenta o Decreto-Lei 1079/70.
- (8) - Decreto 94442/87 DOU 13/06/1987 pág. 9216 - (Art.4º) - dispõe sobre a colocação e resgate de títulos da Dívida Pública Federal - (Revogada pelo Decreto s/n.º DOU 26/04/1991 pág. 7711/93).
- (8) - Decreto 94443/87 DOU 13/06/1987 pág. 9216 - Dispõe sobre a colocação e resgate de títulos da Dívida Pública Federal.
-

- (9) - Resolução CMN 849/83 DOU 22/07/1983 pág. 13001/2 - aprovação do regulamento que consolida as disposições legais e regulamentares sobre a organização e o funcionamento do CMN, que passa a constituir o título 2 do MNI.
- (9) - Decreto 1307/94 DOU 11/11/1994 pág. 16984-6 - aprova o regimento interno do Conselho Monetário Nacional (CMN).
- (9) - Decreto 1649/95 DOU 28/09/1995 pág. 15114 - altera o regimento interno do CMN aprovado pelo Decreto 1307/94.
-

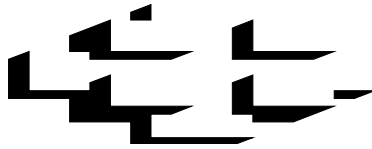
- (10) - Decreto-Lei 1798/80 DOU 25/07/1980 pág. 14770 - ajustamento dos planos de cargos e salários do Banco Central.
- (10) - Decreto-Lei 1971/82 DOU 01/12/1982 pág. 22401 - revogação: Decreto-Lei 1798/80.
- (10) - Lei 9650/95 DOU 30/06/1995 pág. 13/17 - Revogado tacitamente pelo art. 1º desta Lei.
-

- (11) - Decreto 91152/85 DOU 15/03/1985 pág. 4712 - (art.1 e art.5) - cria o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), com a finalidade de julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos das decisões relativas a penalidades administrativas, previstas no item/XXVI, do art.4º desta Lei.
- (11) - Decreto 99244/90 DOU 11/05/1990 pág. 8869/97 - conferir: art.148 item/VII, e art./55.
- (11) - Medida Provisória 785/94 DOU 24/12/1994 pág. 20462-72 ED EXTRA - conferir: art.81 (REFORMA MONETÁRIA - REAL). (vide Medida Provisória 851/95 - reedição parcial)
- (11) - Medida Provisória 851/95 DOU 23/01/1995 pág. 971-82 - conferir: art.81 (REFORMA MONETÁRIA - REAL). (vide Medida Provisória 911/95 - reedição parcial)
- (11) - Medida Provisória 911/95 DOU 22/03/1995 pág. 2388-94- conferir: art.81 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

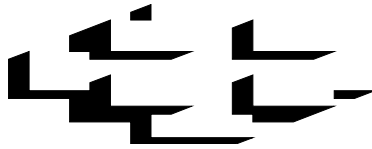
- (vide Medida Provisória 953/95 - reedição parcial)
- (11) - Medida Provisória 953/95 DOU 24/03/1995 pág. 4032-38 - conferir: art.81 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 978/95 - reedição)
- (11) - Medida Provisória 978/95 DOU 22/04/1995 pág. 5618-23 ED EXTRA - conferir: art.81 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 1004/95 - reedição)
- (11) - Medida Provisória 1004/95 DOU 22/05/1995 pág. 7218-24 - conferir: art.81 - (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 1027/95 - reedição)
- (11) - Medida Provisória 1027/95 DOU 21/06/1995 pág. 9023-28 - conferir: art. 81 - (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Lei 9069/95)
- (11) - Lei 9069/95 DOU 30/06/1995 pág. 9621-27 - Revogado tacitamente pelo art. 81 que transfere ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.
-
- (12) - Decreto-Lei 2376/87 DOU 26/11/1987 pág. 20045/6 - (art.9º) alteração: art.4º item/XXVII.
Redação atual:
" XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União."
- (12) - Lei 7862/89 DOU 31/10/1989 pág. 19649 - conferir art.4º parágrafo único e art.5º da Lei 7862/89 c/c o art.8 da Lei 8177/91.
- (12) - Medida Provisória 542/94 DOU 30/06/1994 pág. 9761-6 - conferir: art.50 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 566/94 - reedição parcial)
- (12) - Medida Provisória 566/94 DOU 30/07/1994 pág. 11434-41 ED EXTRA - conferir: art.56 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 596/94 - reedição parcial)
- (12) - Medida Provisória 596/94 DOU 29/08/1994 pág. 12910-20 - conferir: art.74 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 635/94 - reedição parcial)
- (12) - Medida Provisória 635/94 DOU 28/09/1994 pág. 14662/72 - conferir: art.74 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 681/94 - reedição parcial)
- (12) - Medida Provisória 681/94 DOU 28/10/1994 pág. 16344-54 ED EXTRA - conferir: art.74 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 731/94 - reedição parcial)
- (12) - Medida Provisória 731/94 DOU 26/11/1994 pág. 17944-54 ED EXTRA - conferir: art.74 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 785/94 - reedição parcial)
- (12) - Medida Provisória 785/94 DOU 24/12/1994 pág. 20462-72 ED EXTRA - conferir: art.75 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 851/95 - reedição parcial)
- (12) - Medida Provisória 851/95 DOU 23/01/1995 pág. 971-82- conferir: art.75 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 911/95 - reedição parcial)
- (12) - Medida Provisória 911/95 DOU 22/03/1995 pág. 2388-94- conferir: art.75 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 953/95 - reedição parcial)
- (12) - Medida Provisória 953/95 DOU 24/03/1995 pág. 4032-38 - conferir: art.75 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 978/95 - reedição)
- (12) - Medida Provisória 978/95 DOU 22/04/1995 pág. 5618-23 ED EXTRA - conferir: art.75 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 1004/95 - reedição)
- (12) - Medida Provisória 1004/95 DOU 22/05/1995 pág. 7218-24 - conferir: art.75 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 1027/95 - reedição)
- (12) - Medida Provisória 1027/95 DOU 21/06/1995 pág. 9023-28 - conferir: art.75 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Lei 9069/95)
- (12) - Lei 9069/95 DOU 30/06/1995 pág. 9621-27 conferir: art.75 c/c o art.4 da Lei 7862/89 - dispõe que os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração; os recursos referidos serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da dívida pública mobiliária federal interna de responsabilidade do Tesouro



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nacional em poder do Banco Central do Brasil; excepcionalmente os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração; e os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos acima serão utilizados para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

- (12) - Portaria BCB 267/96 DOU 06/03/1996 pág. 3723 - aprovação do Regimento Interno do BCB.
- (12) - Lei/Complementar 101/2000 DOU 05/05/2000 pág. 1 - Conferir: art.7º c/c art.2º da Medida Provisória 2179-36/2001 DOU 27/08/2001 pág 43 - Revogação tácita: art. 4º inciso XXVII - parte final, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2376/87.
-
- (13) - Emenda Constitucional 1/69 DOU 20/10/1969 pág. 8865 - conferir art.42 item/IV dessa Emenda Constitucional.
- (13) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir art.52, item/V e item/VII, dessa Constituição Federal.
-
- (14) - Lei 9069/95 DOU 30/06/1995 pág. 9621 - conferir arts. 9º e 11 desta Lei que disciplina a matéria.
-
- (15) - Decreto-Lei 2283/86 DOU 28/02/1986 pág. 3085 - alteração: art.4 (inclusão: item/XXXII).
- (15) - Decreto-Lei 2284/86 DOU 11/03/1986 pág. 3629 - ret: 12/03/1986 pág. 3694 - ret: 13/03/1986 pág. 3759 - alteração: art.4 (inclusão: item/XXXII).
- (15) - Decreto-Lei 2290/86 DOU 24/11/1986 pág. 17553 - ret DOU 25/11/1986 pág. 17684 - alteração: art.4º item/XXXII:
 Redação atual:
 "XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;"
-
- (16) - Medida Provisória 542/94 DOU 30/06/1994 pág. 9761-6 - conferir: art.3 art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
- (16) - Medida Provisória 566/94 DOU 36/07/1994 pág. 11434-41 - conferir: art.3 art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
 (vide Medida Provisória 596/94 - reedição parcial)
- (16) - Medida Provisória 596/94 DOU 29/08/1994 pág. 12910-20 - conferir: art.3 art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
 (vide Medida Provisória 635/94 - reedição parcial)
- (16) - Medida Provisória 635/94 DOU 28/09/1994 pág. 14662-72 - conferir: art.3 art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
 (vide Medida Provisória 681/94 - reedição parcial)
- (16) - Medida Provisória 681/94 DOU 28/10/1994 pág. 16344-54 - conferir: art.3 art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
 (vide Medida Provisória 731/94 - reedição parcial)
- (16) - Medida Provisória 731/94 DOU 26/11/1994 pág. 17944-54 - conferir: art.3 art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
 (vide Medida Provisória 785/94 - reedição parcial)
- (16) - Medida Provisória 785/94 DOU 24/12/1994 pág. 20462-72 - conferir: art.3 art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
 (vide Medida Provisória 851/95 - reedição parcial)
- (16) - Medida Provisória 851/95 DOU 23/01/1995 pág. 971-82 - conferir: art.3 art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
 (vide Medida Provisória 911/95 - reedição parcial)
- (16) - Medida Provisória 911/95 DOU 22/02/1995 pág. 2388-94 - conferir: art.3 art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
 (vide Medida Provisória 953/95 - reedição parcial)
- (16) - Medida Provisória 953/95 DOU 24/03/1995 pág. 4032-38 - conferir: art.3 art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL). (vide Medida Provisória 978/95 reedição)
- (16) - Medida Provisória 978/95 DOU 22/04/1995 pág. 5618-23 ED EXTRA - conferir: art.3 art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
 (vide Medida Provisória 1004/95 - reedição)
- (16) - Medida Provisória 1004/95 DOU 22/05/1995 pág. 7218-24 - conferir: art.3 art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
 (vide Medida Provisória 1027/95 - reedição)
- (16) - Medida Provisória 1027/95 DOU 21/06/1995 pág. 9023-28 - conferir: art.3 art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
 (vide Lei 9069/95)
- (16) - Lei 9069/95 DOU 30/06/1995 pág. 9621-27 - conferir: art. 3º art. 4º art. 6º, art. 7º e art. 8º dispõe sobre a emissão do padrão monetário REAL com lastro nas reservas internacionais do País, definindo a programação monetária, bem como os prazos de remessa de relatório e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

demonstrativo das emissões de moeda ao Congresso Nacional e ao Presidente da República, ficando revogados tacitamente os parágrafos 2º, 4º ao 7º do art. 4º da Lei 4595/64.

- (17) - Decreto-Lei 2291/86 DOU 24/11/1986 pág. 17554 - ret DOU 25/11/1986 pág. 17684 - extingue o Banco Nacional da Habitação (BNH), por incorporação de seus direitos e obrigações à Caixa Econômica Federal (CEF), e fixa competência do Conselho Monetário Nacional para orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o Sistema Financeiro de Saneamento e os sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles.

Art. 5º - As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art.104, I, letra "b", da Constituição Federal e obrigam também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais. (1)

- (1) - Emenda Constitucional 1/69 DOU 20/10/1969 pág. 8865 - conferir: art.122, item/I, al/c.
 (1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir: art.48, item/XIII e item/XIV; art.105, item/I, al/b ; e art.25, item/I (ADCT).

Art. 6º - O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:
(REVOGADO) (1)

I - Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV - seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de seis (6) anos podendo ser reconduzidos;

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (**vetado**) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

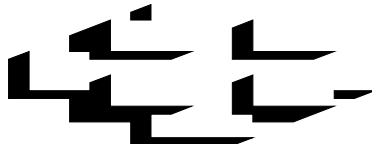
§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, deste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato, o substituto será nomeado com Observância do disposto no inciso IV deste artigo, para completar o tempo do substituído.

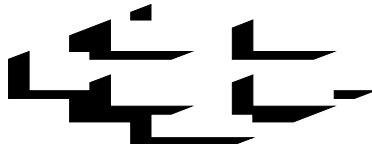
§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geoeconômicas do País.

(Onde se lê Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico leia-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme Decreto-Lei 1940/82).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- (1) - Decreto 85776/81 DOU 27/02/1981 pág. 4162 - atualiza redação com base no art.81, item/ III e V, da Emenda Constitucional 1/69, alterou e ampliou as composições estabelecidas pela Lei n.º 5362, de 30/11/1967; Decreto 65769, de 02/12/1969; Decreto n.º 71097, de 14/09/1972; Lei n.º 6045, de 15/05/1974; Lei n.º 6385, de 27/12/1976; Decreto n.º 83323, de 11/04/1979 e Decreto n.º 83855, de 15/08/1979.
- (1) - Decreto 88025/83 DOU 07/01/1983 pág. 435 - alteração:art.1 item/XVI do Decreto 83323/79, já alterado pelo Decreto 85776/81.
- (1) - Decreto 89978/84 DOU 19/07/1984 pág. 10514 - alteração: art.1 item/XVI do Decreto 83323/79, já alterado pelo Decreto 85776/81.
- (1) - Decreto 91185/85 DOU 08/04/1985 pág. 5819 - altera a redação do art.1º do Decreto 83323/79 e do art.2 item/VIII do Decreto 85776/81 (renumera os itens que discriminam a composição do CMN).
- (1) - Decreto 93490/86 DOU 03/11/1986 pág. 16329 - altera a redação do art.1º do Decreto 83323/79 (renumera os itens que discriminam a composição do CMN).
- (1) - Decreto-Lei 2291/86 DOU 24/11/1986 pág. 17554 - extingue o Banco Nacional da Habitação (BNH), que é sucedido pela Caixa Econômica Federal (CEF).
- (1) - Decreto 94303/87 DOU 06/05/1987 pág. 6597 - dispõe sobre a composição do CMN e sobre suas reuniões.
- (1) - Decreto 99207/90 DOU 13/04/1990 pág. 7108/9 - dispõe sobre a composição do CMN e sobre suas reuniões.
- (1) - Lei 8028/90 DOU 13/04/1990 pág. 7096/101 - cria o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, incorporando o Ministério da Fazenda, a SEPLAN e o Ministério da Indústria e do Comércio; cria o Ministério da Infra-Estrutura (MINFRA) e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS).
- (1) - Lei 8056/90 DOU 29/06/1990 pág. 12535 - altera a denominação e composição dos membros do Conselho Monetário Nacional e dispõe sobre suas reuniões. (Revogada pela Lei n.º 8646/93)
- (1) - Lei 8422/92 DOU 14/05/1992 pág. 6025/6 - cria o Ministério das Minas e Energia (MME), o Ministério dos Transportes e das Comunicações (MTC), o Ministério do Trabalho e da Administração (MTA), extinguindo o Ministério da Infra-Estrutura (MINFRA) e desmembrando o Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS).
- (1) - Lei 8490/92 DOU 19/11/1992 pág. 16061-4 -(art.14 e art.20) - transforma o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP) em Ministério da Fazenda (MF), o Ministério do Trabalho e da Administração (MTA) em Ministério do Trabalho (MTb), o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) em Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (MARA) - cria o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT) e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República (SEPLAN).
- (1) - Lei 8646/93 DOU 12/04/1993 pág. 4589 - altera a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dispõe sobre suas reuniões. (revogada pela Medida Provisória 542/94).
- (1) - Medida Provisória 542/94 DOU 30/06/1994 pág. 9761-66 ED EXTRA - altera a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dispõe sobre suas reuniões. (vide Medida Provisória 566/94 reedição especial)
- (1) - Medida Provisória 566/94 DOU 30/07/1994 pág. 11434-41 ED EXTRA - altera a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dispõe sobre suas reuniões. (vide Medida Provisória 596/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 596/94 DOU 29/08/1994 pág. 12910-20- altera a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dispõe sobre suas reuniões. (vide Medida Provisória 635/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 635/94 DOU 28/09/1994 pág. 14662-72- altera a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dispõe sobre suas reuniões. (vide Medida Provisória 681/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 681/94 DOU 28/10/1994 pág. 16344-54- altera a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dispõe sobre suas reuniões. (vide Medida Provisória 731/94 - reedição parcial)
- (1) - Decreto 1307/94 DOU 11/11/1994 pág. 16984-6 - aprova o Regimento Interno do Conselho Monetário Nacional (CMN).
- (1) - Decreto 1649/95 DOU 28/09/1995 pág. 15114 - altera o regimento interno do CMN aprovado pelo Decreto 1307/94.
- (1) - Medida Provisória 731/94 DOU 26/11/1994 pág. 17944-54 ED EXTRA - altera a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dispõe sobre suas reuniões. (vide Medida Provisória 785/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 785/94 DOU 24/12/1994 pág. 20462-72 ED EXTRA - altera a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dispõe sobre suas reuniões. (vide Medida Provisória 851/95 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 851/95 DOU 23/01/1995 pág. 971-82 -altera a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dispõe sobre suas reuniões. (vide Medida Provisória 911/95 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 911/95 DOU 22/03/1995 pág. 2388-94- altera a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dispõe sobre suas reuniões. (vide Medida Provisória 953/95 - reedição parcial)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- (1) - Medida Provisória 953/95 DOU 24/03/1995 pág. 4032-38 - altera a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dispõe sobre suas reuniões.
(vide Medida Provisória 978/95 - reedição)
- (1) - Medida Provisória 978/95 DOU 22/04/1995 PÁG. 5618-23 ED EXTRA - altera a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dispõe sobre suas reuniões.
(vide Medida Provisória 1004/95 - reedição)
- (1) - Medida Provisória 1004/95 DOU 22/05/1995 PÁG. 7218-24 - altera a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dispõe sobre suas reuniões.
(vide Medida Provisória 1027/95 - reedição)
- (1) - Medida Provisória 1027/95 DOU 21/06/95 pág. 9023-28 - altera a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dispõe sobre suas reuniões.
(vide Lei 9069/95)
- (1) - Lei 9069/95 DOU 30/06/1995 pág. 9621-27 - altera a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dispõe sobre suas reuniões.
"O Conselho Monetário Nacional passa a ser integrado pelos seguintes membros:
I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;
II - Ministro do Planejamento e Orçamento; e
III - Presidente do Banco Central do Brasil.
§ 1º - O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de nos casos de urgência e relevante interesse, "ad referendum" dos demais membros.
§ 2º - Quando deliberar "ad referendum" do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.
§ 3º - O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.
§ 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.
§ 5º - O Banco Central do Brasil funcionará como Secretaria-Executiva do Conselho.
§ 6º - O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.
§ 7º - A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data."

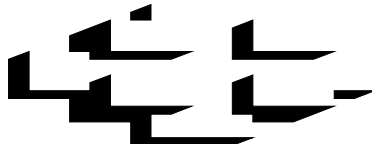
Art. 7º - Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas: **(REVOGADO) (1)**

I - bancária, constituída de representantes: **(2)**

- 1 - do Conselho Nacional de Economia;
- 2 - do Banco Central da República do Brasil;
- 3 - do Banco do Brasil S.A.;
- 4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- 5 - do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;
- 6 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- 7 - do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- 8 - do Banco de Crédito da Amazônia S.A.;
- 9 - dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;
- 10 - dos Bancos Privados;
- 11 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
- 12 - das Bolsas de Valores;
- 13 - do Comércio;
- 14 - da Indústria;
- 15 - da Agropecuária;
- 16 - das Cooperativas que operam em crédito.

II - de Mercado de Capitais, constituída de representantes: **(3)**

- 1 - do Ministério da Indústria e do Comércio;
- 2 - do Conselho Nacional de Economia;
- 3 - do Banco Central da República do Brasil;
- 4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- 5 - dos Bancos Privados;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 6 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
- 7 - das Bolsas de Valores;
- 8 - das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;
- 9 - da Caixa de Amortização.

III - de Crédito Rural, constituída de representantes: **(4)**

- 1 - do Ministério da Agricultura;
- 2 - da Superintendência da Reforma Agrária;
- 3 - da Superintendência Nacional de Abastecimento;
- 4 - do Banco Central da República do Brasil;
- 5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;
- 6 - da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A.;
- 7 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- 8 - do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- 9 - do Banco de Crédito da Amazônia S.A.;
- 10 - do Instituto Brasileiro do Café;
- 11 - do Instituto do Açúcar e do Alcool;
- 12 - dos Bancos Privados;
- 13 - da Confederação Rural Brasileira;
- 14 - das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;
- 15 - das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV - **(vetado)**

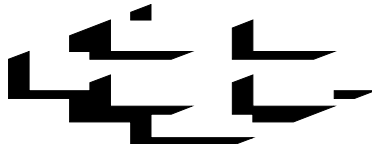
- 1 - **(vetado)**.
- 2 - **(vetado)**.
- 3 - **(vetado)**.
- 4 - **(vetado)**.
- 5 - **(vetado)**.
- 6 - **(vetado)**.
- 7 - **(vetado)**.
- 8 - **(vetado)**.
- 9 - **(vetado)**.
- 10 - **(vetado)**.
- 11 - **(vetado)**.
- 12 - **(vetado)**.
- 13 - **(vetado)**.
- 14 - **(vetado)**.
- 15 - **(vetado)**.

V - de Crédito Industrial, constituída de representantes: **(5)**

- 1 - do Ministério da Indústria e do Comércio;
- 2 - do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;
- 3 - do Banco Central da República do Brasil;
- 4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- 5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;
- 6 - dos Bancos Privados;
- 7 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
- 8 - da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

- a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

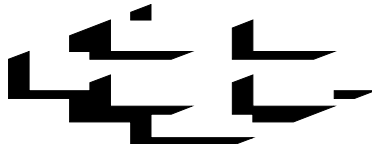
§ 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de Entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67.

(Onde se lê Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico leia-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme Decreto-Lei 1940/82).

- (1) - Medida Provisória 542/94 DOU 30/06/1994 pág. 9761-6 - conferir: art.9 art.10 art.11 e art.50, dessa Medida Provisória.
(vide Medida Provisória 566/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 566/94 DOU 30/07/1994 pág. 11434-41 ED EXTRA - conferir: art.9 art.10 art.11 e art.54 c/c o art.7 desta Lei. (vide Medida Provisória 596/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 596/94 DOU 29/08/1994 pág. 12910-20 - conferir: art.9 art.10 art.11 e art.72 c/c o art.7 desta Lei.
(vide Medida Provisória 635/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 635/94 DOU 28/09/1994 pág. 14662-72 - conferir: art.9 art.10 art.11 e art.72 c/c o art.7 desta Lei.
(vide Medida Provisória 681/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 681/94 DOU 28/10/1994 pág. 16344-5 4- conferir: art.9 art.10 art.11 e art.72 c/c o art.7 desta Lei.
(vide Medida Provisória 731/94 - reedição parcial)
- (1) - Decreto 1304/94 DOU 10/11/1994 pág. 16860-2 - aprova o regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito.
- (1) - Decreto 1650/95 DOU 28/09/1995 pág. 15115 - altera o regimento interno da COMOC aprovado pelo Decreto 1304/94.
- (1) - Medida Provisória 731/94 DOU 26/11/1994 pág. 17944-54 ED EXTRA - conferir: art.9 art.10 art.11 e art.72 c/c o art.7 desta Lei .
(vide Medida Provisória 785/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 785/94 DOU 24/12/1994 pág. 20462-72 ED EXTRA - conferir: art.9 art.10 art.11 e art.73 c/c o art.7 desta Lei.
(vide Medida Provisória 851/95 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 851/95 DOU 23/01/1995 pág. 971-82 - conferir: art.9 art.10 art.11 e art.73 c/c o art.7 desta Lei.
(vide Medida Provisória 911/95 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 911/95 DOU 22/02/1995 pág. 2388-94- conferir: art.9 art.10 art.11 e art.73 c/c o art.7 desta Lei.
(vide Medida Provisória 953/95 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 953/95 DOU 24/03/1995 pág. 4032-38-- conferir: art.9 art.10 art.11 e art.73 c/c o art.7 desta Lei.
(vide Medida Provisória 978/95 - reedição)
- (1) - Medida Provisória 978/95 DOU 22/04/1995 PÁG. 5618-23 ED EXTRA -- conferir: art.9 art.10 art.11 e art.73 c/c o art.7 desta Lei.
(vide Medida Provisória 1004/95 - reedição)
- (1) - Medida Provisória 1004/95 DOU 22/05/1995 PÁG. 7218-24- conferir: art.9 art.10 art.11 e art.73 c/c o art.7 desta Lei.
(vide Medida Provisória 1027/95 - reedição)
- (1) - Medida Provisória 1027/95 DOU 21/06/1995 pág. 9023-28 - conferir: art.9 art.10 art.11 e art.73 c/c o art.7 desta Lei.
(vide Lei 9069/95)
- (1) - Lei 9069/95 DOU 30/06/1995 pág. 9621-27 - conferir: art.9 art.10 art.11 e art.73 c/c o art.7 desta Lei.
(art.73) - revogação e extinção dos mandatos das Comissões Consultivas de que trata este art.7, em decorrência de suspensão da sua prorrogação, prevista pelo art.25, item/l, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

"Art.9 - É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário- Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário- Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º - A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º - O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art.10 - Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento interno, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei 4595, de 31 de dezembro de 1964;

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art.11 - Funcionário também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;

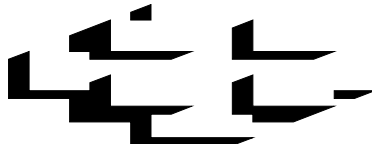
VI - de Endividamento Público;

VII - de Política Monetária e Cambial.

§ 1º - A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por decreto do Presidente da República.

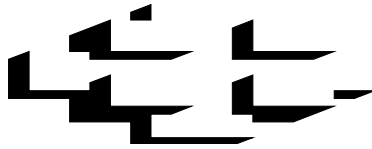
§ 2º - Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas."

-
- (2) - Resolução CMN 25/66 DOU 08/07/1966 pág. 7535 - inclui a Confederação das Associações Comerciais do Brasil.
(Revogada pela Resolução CMN 849/73).
- (2) - Lei 5122/66 DOU 29/09/1966 pág. 11283 - altera denominação do Banco de Crédito da Amazônia S/A para Banco da Amazônia S.A.
- (2) - Decreto-Lei 60/66 DOU 22/11/1966 pág. 13501 - altera denominação do Banco Nacional de Crédito Cooperativo para Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.
(Regulamentado pelo Decreto 60443/67).
- (2) - Constituição Federal de 1967 (Art.181) - extingue o Conselho Nacional de Economia.
- (2) - Resolução CMN 66/67 DOU 28/09/1967 pág. 2241 - inclui os bancos de investimentos.
(revogada pela Resolução CMN 849/83).
- (2) - Decreto-Lei 759/69 DOU 26/08/1969 pág. 7236 - altera denominação do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais para Caixa Econômica Federal.
(regulamentado pelo Decreto 66303/70)
- (2) - Resolução CMN 439/77 DOU 26/07/1977 pág. 2961 - ret DOU 01/08/1977 pág. 3054 - inclui a Comissão de Valores Mobiliários.
(revogada pela Resolução CMN 849/83).
- (2) - Resolução CMN 537/79 DOU 22/05/1979 pág. 3117/8 - inclui a Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições do Mercado Aberto ANDIMA.
(revogada pela Resolução CMN 849/83)
- (2) - Resolução CMN 684/81 DOU 20/03/1981 pág. 5424 - inclui a Associação Brasileira de Bancos de Desenvolvimento (ABDE).
(revogada pela Resolução CMN 849/83)
- (2) - Resolução CMN 700/81 DOU 28/08/1981 pág. 16271 - inclui representante do Banco Nacional da Habitação (BNH).
(revogada pela Resolução CMN 849/83)
- (2) - Resolução CMN 849/83 DOU 22/03/1983 pág. 13001/2 - aprova o regulamento que consolida as disposições legais e regulamentares sobre a composição das comissões consultivas que passa a constituir o título 2 capítulo 3 do Manual de Normas e Instruções MNI.
- (2) - Resolução CMN 871/83 DOU 21/12/1983 pág. 21497 - inclui representante do Ministério da Fazenda.
- (2) - Resolução CMN 1042/85 DOU 16/08/1985 pág. 12046 - inclui representante da Associação Brasileira de Bancos Comerciais (ABBC).
- (2) - Decreto-Lei 2291/86 DOU 24/11/1986 pág. 17554 - ret DOU 25/11/1986 pág. 17684 - extingue o Banco Nacional da Habitação (BNH).
- (2) - Lei 8028/90 DOU 13/04/1990 pág. 7096/101 - cria o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, incorporando o Ministério da Fazenda.
- (2) - Lei 8029/90 DOU 13/04/1990 pág. 7101/3 - ret DOU 23/04/1990 pág. 7537 - extingue o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC).
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- (3) - Resolução CMN 19/66 DOU 03/03/1966 pág. 2366 - ret DOU 09/03/1966 pág. 2572 - inclui o Banco do Brasil S/A. e o Instituto de Resseguros do Brasil.
(revogada pela Resolução CMN 849/83).
- (3) - Resolução CMN 34/66 DOU 06/09/1966 pág. 10296 - inclui o Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica .
(revogada pela Resolução CMN 849/83).
- (3) - Constituição Federal de 1967 (Art.181) - extingue o Conselho Nacional de Economia.
- (3) - Decreto-Lei 263/67 DOU 28/02/1967 pág. 2456 - ret DOU 14/03/1967 pág. 3089 extingue a Caixa de Amortização (regulamentado pelo Decreto 61962/67).
- (3) - Resolução CMN 55/67 DOU 26/05/1967 pág. 5720 - inclui os representantes do comércio, da indústria e dos bancos de investimento.
(revogada pela Resolução CMN 849/83).
- (3) - Resolução CMN 166/70 DOU 30/11/1970 pág. 3265 inclui o representante das entidades de crédito imobiliário e poupança (revogada pela Resolução CMN 849/83).
- (3) - Resolução CMN 199/71 DOU 23/12/1971 pág. 3993 - inclui o representante das sociedades distribuidoras.
(revogada pela Resolução CMN 849/83).
- (3) - Lei 6036/74 DOU 02/05/1974 pág. 5036 - ret DOU 03/05/1974 pág. 5093 - altera denominação do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica para Secretaria de Planejamento da Presidência da República.
- (3) - Resolução CMN 297/74 DOU 23/07/1974 pág. 2743 - inclui as sociedades anônimas de capital aberto.
(revogada pela Resolução CMN 849/83).
- (3) - Lei 6404/76 DOU 17/12/1976 pág. 16419 - altera denominação das sociedades anônimas de capital aberto para companhias abertas.
- (3) - Resolução CMN 439/77 DOU 26/07/1977 pág. 2961 - ret DOU 01/08/1977 pág. 3054 - inclui a Comissão de Valores Mobiliários.
(revogada pela Resolução CMN 849/83).
- (3) - Resolução CMN 537/79 DOU 22/05/1979 pág. 3117/8 - inclui representante da Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições do Mercado Aberto - ANDIMA, das Associações Representativas das Previdências Privadas e das Associações Representativas dos Profissionais de Análise de Investimentos.
(revogada pela Resolução CMN 849/83).
- (3) - Resolução CMN 684/81 DOU 20/03/1981 pág. 5424 - inclui representantes do Banco do Nordeste do Brasil S/A., do Banco da Amazônia S/A. e da Associação Brasileira de Bancos de Desenvolvimento (ABDE).
(revogada pela Resolução CMN 849/83).
- (3) - Resolução CMN 697/81 DOU 19/06/1981 pág. 11508 - inclui representante da Associação dos Bancos Comerciais Estaduais - (ASBACE).
(revogada pela Resolução CMN 849/83).
- (3) - Resolução CMN 825/83 DOU 26/05/83 pág. 8976 - inclui representante da Associação Brasileira das Empresas de Leasing (ABEL).
(revogada pela Resolução CMN 849/83).
- (3) - Resolução CMN 849/83 DOU 22/07/1983 pág. 13001/2 - aprova o regulamento que consolida as disposições legais e regulamentares sobre a composição das Comissões Consultivas que passa a constituir o título 2 capítulo 3 do Manual de Normas e Instruções - MNI.
- (3) - Resolução CMN 871/83 DOU 21/12/1983 pág. 21497 - inclui representante do Ministério da Fazenda.
- (3) - Resolução CMN 948/84 DOU 22/08/1984 pág. 12202 - inclui representante do Instituto Brasileiro de Contadores (IBRACON).
- (3) - Resolução CMN 1016/85 DOU 07/06/1985 pág. 8133 - inclui representantes da Associação Nacional das Corretoras de Valores (ANCOR) e do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC).
- (3) - Resolução CMN 1042/85 DOU 16/08/1985 pág. 12046 - inclui representantes da Associação Brasileira de Bancos Comerciais (ABBC) e do Banco Nacional da Habitação (BNH).
- (3) - Decreto-Lei 2291/86 DOU 24/11/1986 pág. 17554 - ret DOU 25/11/1986 pág. 17684 extingue o Banco Nacional da Habitação (BNH).
- (3) - Lei 7739/89 DOU 20/03/1989 pág. 4257/9 - extingue o Ministério da Indústria e do Comércio e cria o Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia.
- (3) - Lei 7740/89 DOU 21/03/1989 pág. 4305 - cria o Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, extinguindo o Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia.
- (3) - Lei 8028/90 DOU 13/04/1990 pág. 7096/101 - cria o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), incorporando a Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), o Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio e o Ministério da Fazenda .
- (3) - Lei 8490/92 DOU 19/11/1992 pág. 16061/4 - transforma o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP) em Ministério da Fazenda (MF) - cria o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT) e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República (SEPLAN).

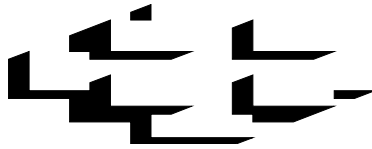


BANCO CENTRAL DO BRASIL

- (4) - Decreto 53516/64 DOU 05/02/1964, pág. 1169 - altera denominação da Confederação Rural Brasileira para Confederação Nacional de Agricultura.
- (4) - Resolução CMN 19/66 DOU 03/03/1966 pág. 2366 - ret DOU 09/03/1966 pág. 2572 - inclui representantes do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural, do Escritório Técnico de Agricultura e do Banco do Estado de São Paulo. (revogada pela Resolução CMN 849/83).
- (4) - Lei 5122/66 DOU 29/09/1966 pág. 11283 - altera denominação do Banco de Crédito da Amazônia S/A para Banco da Amazônia S.A.
- (4) - Decreto 66169/70 DOU 05/02/1970 pág. 955 - extingue o Escritório Técnico de Agricultura.
- (4) - Decreto-Lei 1110/70 DOU 10/07/1970 pág. 5113 - extingue o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), que é sucedido pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA).
- (4) - Lei 5764/71 DOU 16/12/1971 pág. 10354 - (Art./105) - originalmente Cooperativa de Crédito Agrícola, substituída pela Organização das Cooperativas Brasileiras.
- (4) - Lei 6036/74 DOU 02/05/1974 pág. 5036 - ret DOU 03/05/1974 pág. 5093 - altera denominação do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica para Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).
- (4) - Lei 6126/74 DOU 07/11/1974 pág. 12677 - ret DOU 11/11/1974 pág. 12773 - extingue a Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural e cria a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER). (regulamentada pelo Decreto 75373/75).
- (4) - Assembléia Geral do Banco do Brasil S/A., de 12/03/79 - altera denominação da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A. para Diretoria de Crédito Rural.
- (4) - Reforma dos estatutos do Banco do Brasil S/A. - extingue a Carteira de Colonização do Banco do Brasil S/A.
- (4) - Resolução CMN 849/83 DOU 22/07/1983 pág. 13001/2 aprova o regulamento que consolida as disposições legais e regulamentares sobre a composição das Comissões Consultivas que passa a constituir o título 2 capítulo 3 do Manual de Normas e Instruções - MNI.
- (4) - Lei 8028/90 DOU 13/04/1990 pág. 7096/101 - cria o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), incorporando as funções do Ministério da Agricultura (MAGr).
- (4) - Lei 8029/90 DOU 13/04/1990 pág. 7101/3 - ret DOU 23/04/1990 pág. 7537 extingue o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC), a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) e o Instituto Brasileiro do Café (IBC).
- (4) - Lei 8490/92 DOU 19/11/1992 pág. 16061/4 - transforma o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) em Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (MARA).
-
- (5) - Resolução CMN 19/66 DOU 03/03/1966 pág. 2366 - ret DOU 09/03/1966 pág. 2572 - Inclui representantes dos Bancos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento e dos Bancos Privados de Investimento ou de Desenvolvimento.
- (5) - Lei 6036/74 DOU 02/05/1974 pág. 5036 - ret DOU 03/05/1974 pág. 5093 - altera denominação do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica para Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).
- (5) - Assembléia Geral do Banco do Brasil S/A., de 12/03/1979 - altera denominação da Carteira de Crédito Agrícola Industrial do Banco do Brasil S/A. para Diretoria de Crédito Rural.
- (5) - Lei 7739/89 DOU 20/03/1989 pág. 4257/9 extingue o Ministério da Indústria e do Comércio e cria o Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia.
- (5) - Lei 7740/89 DOU 21/03/1989 pág. 4305 - cria o Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, extinguindo o Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia.
- (5) - Lei 8028/90 DOU 13/04/1990 pág. 7096/101 - cria o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, incorporando as funções da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), o Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio (MIC).
- (5) - Lei 8490/92 DOU 19/11/1992 pág. 16061/4 - transforma o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP) em Ministério da Fazenda (MF) - cria o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT) e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República (SEPLAN).

CAPÍTULO III DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Art. 8º - A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e renda resultantes, na data da vigência desta Lei, do disposto no art.9º do Decreto-lei numero 8495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

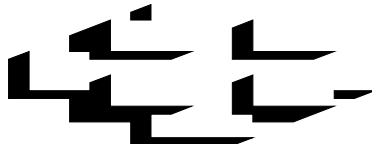
Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central da República do Brasil serão incorporados ao seu patrimônio. [\(1\)](#)

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

- (1) - Decreto-Lei 2376/87 DOU 26/11/1987 pág. 20045/6 - (Art.9º) alteração: art.8º Parágrafo único - Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores."
- (1) - Lei 7862/89 DOU 31/10/1989 pág. 19649 - conferir art.4º parágrafo único e art.5º (com as alterações introduzidas pelo art.8º da Lei n.º 8177/91).
- (1) - Medida Provisória 566/94 DOU 30/07/1994 pág. 11434-41 ED EXTRA conferir: art.56 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 596/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 596/94 DOU 29/08/1994 pág. 12910-20 - conferir: art.74 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 635/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 635/94 DOU 28/09/1994 pág. 14662-72 - conferir: art.74 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 681/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 681/94 DOU 28/10/1994 pág. 16344-54 ED EXTRA - conferir: art.74 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 731/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 731/94 DOU 26/11/1994 pág. 17944-54 ED EXTRA - conferir: art.74 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 785/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 785/94 DOU 24/12/1994 pág. 20462-72 ED EXTRA - conferir: art.75 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 851/95 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 851/95 DOU 23/01/1995 pág. 971-82 - conferir: art.75 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 911/95 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 911/95 DOU 22/02/1995 pág. 2388-94 - conferir: art.75 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 953/95 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 953/95 DOU 24/03/1995 pág. 4032-38 - conferir: art.75 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 978/95 - reedição)
- (1) - Medida Provisória 978/95 DOU 22/04/1995 pág. 5618-23 ED EXTRA - conferir: art.75 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 1004/95 - reedição)
- (1) - Medida Provisória 1004/95 DOU 22/05/1995 pág. 7218-24 - conferir: art.75 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Medida Provisória 1027/95 - reedição)
- (1) - Medida Provisória 1027/95 DOU 21/06/1995 pág. 9023-28 - conferir: art.75 c/c o art.4 da Lei 7862/89.
(vide Lei 9069/95)
- (1) - Lei 9069/95 DOU 30/06/1995 pág. 9621-27 - conferir: art.75 c/c o art.4 da Lei 7862/89 - dispõe que "os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração".
- (1) - Lei/Complementar 101/2000 DOU 05/05/2000 pág. 1 - conferir: art.7 - dispõe que "o resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição de reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais".
- (1) - MP 2179-36/2002 DOU 27/08/2001 pág. 43 - conferir: art.2 - "dispõe sobre os critérios de apuração do resultado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, após computadas eventuais constituições de reversões de reservas".

Art. 9º - Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: **(1)**

I - emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional **(vetado)**;

II - executar os serviços do meio circulante;

III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art.4º, desta Lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art.19, desta Lei; **(2)**

IV - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art.4º, inciso XIV, letra "b", e no § 4º do art.49 desta Lei;

(A letra "b", do inciso XIV, do art.4º, foi vetada na origem. Vide Mensagem PR 4/95 DCN 06/12/1965).

(Onde se lê art. 4º, inciso XIV, letra "b", leia-se inciso III, letra "b", deste artigo, conforme arts. 19 e 20 da Lei 7730/89).

V - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VI - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VII - ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira; **(3)**

VIII - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; **(4)**

IX - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual, de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

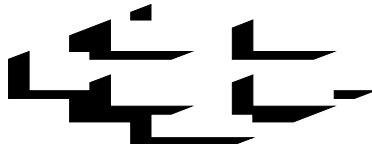
e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g)..... **(5)**

X - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; **(6)**

XI - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; **(7)**



BANCO CENTRAL DO BRASIL

XII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

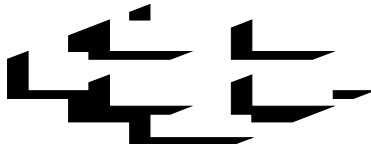
§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil estudará os pedidos que lhes sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo **(vetado)** incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do poder executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País **(vetado)**. **(8)**

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

- (1) - Decreto 94444/87 DOU 13/06/1987 pág. 9217 - Transfere os fundos e programas de crédito e fomento do Banco Central do Brasil para o Ministério da Fazenda.
- (1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir: art.164, § 1º, § 2º, § 3º, dessa Constituição Federal .
- (1) - Lei 8029/90 DOU 13/04/1990 pág. 7101/3 - ret DOU 23/04/1990 pág. 7537 - conferir: art.1º, item/IV extingue o Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC).
(regulamentada pelo Decreto 99226/90)
- (1) - Medida Provisória 542/94 DOU 30/06/1994 pág. 9761-6 conferir: art.3 art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 566/94 reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 566/94 DOU 30/07/1994 pág. 11434-41 ED EXTRA - conferir: art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA REAL) .
(vide Medida Provisória 596/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 596/94 DOU 29/08/1994 pág. 12910-20 conferir: art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 635/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 635/94 DOU 28/09/1994 pág. 14662-72 - conferir: art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 681/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 681/94 DOU 28/10/1994 pág. 16344-54 ED EXTRA - conferir: art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA- REAL).
(vide Medida Provisória 731/94 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 731/94 DOU 26/11/1994 pág. 17944-54 ED EXTRA - conferir: art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA REAL).
(vide Medida Provisória 785/94- reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 785/94 DOU 24/12/1994 pág. 20462-72 ED EXTRA - conferir: art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA -REAL).
(vide Medida Provisória 851/95 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 851/95 DOU 23/01/1995 pág. 971-82- conferir: art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 911/95 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 911/95 DOU 22/02/1995 pág. 2388-94 - conferir: art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA – (REAL).
(vide Medida Provisória 953/95 - reedição parcial)
- (1) - Medida Provisória 953/95 DOU 24/03/1995 pág. 4032-38 - conferir: art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 978/95 - reedição)
- (1) - Medida Provisória 978/95 DOU 22/04/1995 PÁG. 5618-23 ED EXTRA - conferir: art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA REAL).
(vide Medida Provisória 1004/95 - reedição)
- (1) - Medida Provisória 1004/95 DOU 22/05/1995 PÁG. 7218-24 - conferir: art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 1027/95 - reedição)
- (1) - Medida Provisória 1027/95 DOU 21/06/1995 pág. 9023-28 - conferir: art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Lei 9069/95)
- (1) - Lei 9069/95 DOU 30/06/1995 pág. 9621-27 - conferir: art.4 art.6 e art.7 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).

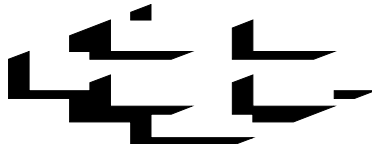
Dispõe que o Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, que as reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América, e a paridade a ser obedecida será de um dólar para cada REAL emitido. Dispõe que o Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional e enviará, por



BANCO CENTRAL DO BRASIL

intermédio do Ministro da Fazenda, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, no final de cada trimestre, programação monetária para o trimestre seguinte, da qual constarão, no mínimo, estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda e análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre, e justificativa da programação monetária. Estabelece, ainda, que o Presidente do Banco Central enviará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas casas do Congresso Nacional relatório trimestral sobre a execução da programação monetária e demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

- (2) - Decreto-Lei 2283/86 DOU 28/02/1986 pág. 3085 - alteração: item/III.
(Revogado pelo Decreto-Lei 2284/86).
- (2) - Decreto-Lei 2284/86 DOU 11/03/1986 pág. 3629 - ret DOU 12/03/1986 pág. 3694 - ret DOU 13/03/1986 pág. 3759 alteração: item/III.
- (2) - Medida Provisória 32/89 DOU 16/01/1989 pág. 845-8 - alteração: art.10 (inclusão: item/III; renumeração dos demais).
(vide Lei 7730/89 - conversão desta Medida Provisória)
- (2) - Lei 7730/89 DOU 01/02/1989 pág. 1745 - (Art.19) inclusão: item/III no art.10, renumerando-se os demais:
Redação atual:
"III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da dívida pública federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele determinadas, podendo:
a) adotar percentagens diferentes em função:
1- das regiões geo-econômicas;
2- das prioridades que atribuir as aplicações;
3- da natureza das instituições financeiras;
b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas".
Art.20 - alteração: item/IV do art. 10, renumerado pelo art.19 desta Lei.
Redação atual:
" IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art.19."
-
- (3) - Decreto-Lei 581/69 DOU 21/05/1969 pág. 4306 - ret DOU 30/05/1969 pág. 4604 - alteração: item/VII
Redação atual:
"VII - ser depositário das reservas oficiais de ouro, de moeda estrangeira e de direitos especiais de saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no convênio constitutivo do Fundo Monetário Internacional".
- (3) - Decreto 65188/69 DOU 19/09/1969 pág. 7917 - Dispõe que as modificações no art.10 item/VII tornaram-se efetivas a partir de 28/07/1969.
-
- (4) - Decreto-Lei 2291/86 DOU 24/11/1986 pág. 17554 - ret DOU 25/11/1986 pág. 17684 - extingue o Banco Nacional da Habitação (BNH) e transfere ao Banco Central do Brasil a competência de fiscalizar as entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e aplicar as penalidades previstas no item/VIII, do art.10, desta Lei.
- (4) - Lei 8177/91 DOU 04/03/1991 pág. 1/3 suplemento - rep DOU 08/05/1991 pág. 8569/72 - (Art.33) - transfere ao Banco Central do Brasil, a partir de 01/05/1991, a competência para normatizar, fiscalizar e autorizar o funcionamento de consórcios, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas.
-
- (5) - Decreto-Lei 2321/87 DOU 26/02/1987 pág. 2797/9 rep DOU 27/04/1987 pág. 5917/9 - inclusão: al/g ao item/IX:
Redação atual:
"g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário."
-
- (6) - Resolução CMN 526/79 DOU 22/03/1979 pág. 1915/25 - regulamento.
(6) - Resolução CMN 527/79 DOU 22/03/1979 pág. 1925/6 - regulamento.
(6) - Resolução CMN 999/85 DOU 28/02/1985 pág. 3290 - regulamento.
(6) - Resolução CMN 1021/85 DOU 07/06/1985 pág. 8133 - regulamento.
(6) - CIRC BCB 1105/87 DOU 09/01/1987 pág. 366 - regulamento.
(6) - Resolução CMN 1763/90 DOU 01/11/1990 pág. 20875 - regulamento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

-
- (7) - Decreto-Lei 1079/70 DOU 20/01/1970 pág. 697 - dispõe sobre a emissão, colocação e resgate de Letras do Tesouro Nacional (LTN) para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto", com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil.
 - (7) - Resolução CMN 150/70 DOU 28/07/1970 pág. 1941 - regulamenta a emissão, colocação e resgate de Letras do Tesouro Nacional (LTN) de que trata o Decreto-Lei 1079/70. (revogada pela Resolução CMN 564/79)
 - (7) - Resolução CMN 564/79 DOU 25/09/1979 pág. 5337 - regulamenta o Decreto-Lei 1079/70.
 - (7) - Decreto 94442/87 DOU 13/06/1987 pág. 9216 dispõe sobre a colocação e resgate de títulos da dívida pública. (revogada pelo Decreto s/n.º DOU 26/04/1991 pág. 7711/93).
 - (7) - Decreto 94443/87 DOU 13/06/1987 pág. 9216 - dispõe sobre a colocação e resgate de títulos da dívida pública.
-
- (8) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir art.192, item/III; art.52 (ADCT).
 - (8) - Decreto 97593/89 DOU 29/03/1989 pág. 4641 - dispõe sobre a reorganização de instituição financeira estrangeira que atua no País em banco múltiplo.

Art. 11 - Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil: **(1)**

I - entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; **(2)**

IV - efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; **(3)**

VI - regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

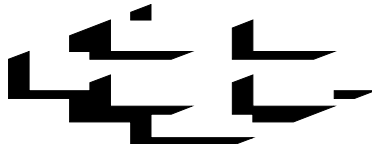
VII - exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

Parágrafo único. O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em Lei. **(4)**

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

- (1) - Lei 7102/83 DOU 21/06/1983 pág. 10737-8 - atribui ao Banco Central do Brasil competência para aprovar os sistemas de segurança bancária das instituições financeiras, fiscalizar os estabelecimentos bancários quanto ao cumprimento dessa lei, bem como aplicar as penalidades nela previstas.
- (1) - Medida Provisória 753/94 DOU 07/12/1994 pág. 18644-5 - transfere do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça a competência prevista na Lei 7102/83.

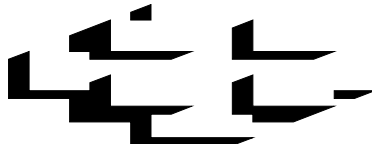


BANCO CENTRAL DO BRASIL

- (vide Medida Provisória 818/95 - reedição)
- (1) - Medida Provisória 818/95 DOU 06/01/1995 pág. 342 - transfere do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça a competência prevista na Lei 7102/83.
(revogada pela Medida Provisória 888/95)
- (1) - Medida Provisória 888/95 DOU 31/01/1995 pág. 1307 - transfere do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça a competência prevista na Lei 7102/83.
(vide Medida Provisória 933/95 - reedição)
- (1) - Medida Provisória 933/95 DOU 02/03/1995 pág. 2829 - transfere do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça a competência prevista na Lei 7102/83.
(vide Lei 9017/95)
- (1) - Lei 9017/95 DOU 31/03/1995 pág. 4575 - transfere do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça a competência prevista na Lei 7102/83.
-
- (2) - Decreto-Lei 581/69 DOU 21/05/1969 pág. 4306 - ret DOU 30/05/1969 pág. 4604 - alteração: item/III -
Redação atual:
"III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos direitos especiais de saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial."
-
- (3) - Resolução CMN 1124/86 DOU 16/05/1986 pág. 7075/6 - autoriza o Banco Central do Brasil a emitir Letras do Banco Central (LBC) em cruzados.
(revogada pela Resolução CMN 1693/90)
- (3) - Resolução CMN 1693/90 DOU 28/03/1990 pág. 6119 - autoriza o Banco Central do Brasil a emitir Letras do Banco Central (LBC) em cruzeiros.
- (3) - Resolução CMN 1780/90 DOU 24/12/1990 pág. 25246/7 - autoriza o Banco Central do Brasil a emitir Bônus do Banco Central (BBC) em cruzeiros.
- (3) - Resolução CMN 1841/91 DOU 17/07/1991 pág. 14153 - autoriza o Banco Central do Brasil a emitir Notas do Banco Central (NBC) em cruzeiro.
- (3) - Resolução CMN 1961/92 DOU 20/08/1992 pág. 11322 - autoriza o Banco Central do Brasil a emitir Bônus do Banco Central - série especial (BBCE) em cruzeiro.
- (3) - Resolução CMN 2043/94 DOU 14/01/1994 pág. 726 - autoriza o Banco Central do Brasil a emitir Notas do Banco Central série especial (NBCE) em cruzeiro real.
- (3) - Resolução CMN 2077/94 DOU 07/06/1994 pág. 8172 - autoriza o Banco Central do Brasil a emitir Letras do Banco Central (LBC) em cruzeiro real.
- (3) - Resolução CMN 2081/94 DOU 27/06/1994 pág. 9443-4 - autoriza o Banco Central do Brasil a emitir Letras do Banco Central (LBC) em cruzeiro real para vender a termo a instituições financeiras públicas estaduais.
- (3) - Resolução CMN 2089/94 DOU 01/07/1994 pág. 9791 - autoriza o Banco Central do Brasil a emitir Letras do Banco Central (LBC), Bônus do Banco Central - série especial (BBCE), Notas do Banco Central - série especial (NBCE) em real, bem como alterar os valores nominais e prazos previstos nas resoluções 1693/90, 1661/92, 2043/94 e 2081/94.
- (3) - CIRC BCB 2437/94 DOU 01/07/1994 pág. 9792 - estabelece em múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais) o valor nominal dos Bônus do Banco Central (BBC), criados pela Resolução CMN 1780/90, e das Notas do Banco Central (NBC), criadas pela Resolução CMN 1841/91.
-
- (4) - Decreto-Lei 2321/87 DOU 26/02/1987 pág. 2797 - rep DOU 27/04/1987 pág. 5917 - (Art.17) - inclusão: § 1.º renumeração: parágrafo único para § 2.
Redação atual:
" § 1º - No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, parágrafo 8º, desta Lei."

Art. 12 - O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 13 - A execução de encargos e serviços de competência do Banco Central da República do Brasil poderá ser contratada com o Banco do Brasil S.A. por determinação do Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por este fixados. **(1)**

Parágrafo único. A execução de referidos encargos e serviços poderá também ser confiada a outras instituições financeiras em praças onde não houver agências do Banco do Brasil S.A., mediante contratação expressamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por ele fixados. **(REVOGADO)**

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

- (1) - Decreto-Lei 278/67 DOU 28/02/1967 - alteração: art.13 caput; revogação: parágrafo único.

Redação atual:

"Art.13 Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S.A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 14 - O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta Lei. **(1)**

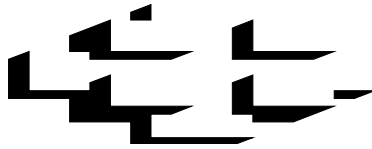
§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade de membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

- (1) - Lei 6045/74 DOU 16/05/1974 pág. 5613 - (Art.5º) dispõe que "O Banco Central do Brasil passa a ser administrado por um Presidente e cinco Diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis 'ad nutum'."
- (1) - Decreto-Lei 1795/80 DOU 09/07/1980 pág. 13706 - alteração: art.5º da Lei n.º 6045/74 - "O Banco Central do Brasil será administrado por um Presidente e seis Diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis 'ad nutum'."
- (1) - Decreto 88008/82 DOU 30/12/1982 pág. 24658 "O Banco Central do Brasil passa a ser administrado por um Presidente e cinco Diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros."
- (1) - Decreto 91148/85 DOU 15/03/1985 pág. 4711 - ret: DOU 18/03/1985 pág. 4817 - "O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria composta de oito membros, um dos quais será seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis 'ad nutum'. Compete ao Presidente do BACEN definir a competência e as atribuições dos membros da diretoria do Banco Central do Brasil."
(revoga Decreto 88088/82)
- (1) - Decreto 91961/85 DOU 20/11/1985 pág. 16841 - dispõe que "O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria composta de nove membros, um dos quais será seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis 'ad nutum'. Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil definir a competência e as atribuições dos membros de sua diretoria."
(revoga Decreto 91148/85)
- (1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir art.52, item/III, al/d; art.84, item/XIV; e art.192, item/IV, item/V.

Art. 15 - O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art.4º, desta Lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade. (1)

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

- (1) - Portaria BCB 267/96 DOU 06/03/1996 pág. 372 - aprovação do Regimento Interno do BCB. (Alterada pelas Portaria BCB 270/96 DOU 15/08/1996 pág. 15546 e Portaria BCB 5603/98 DOU 27/03/1998 pág. 17).

Art. 16 - Constituem receita do Banco Central da República do Brasil: (1)

- I - juros de descontos de empréstimos e de outras aplicações de seus recursos;
- II - resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e quaisquer outras operações;
- III - produto da arrecadação da taxa de fiscalização, prevista nesta Lei;
- IV - receitas eventuais, inclusive multa e mora, aplicadas por força do disposto na legislação em vigor.

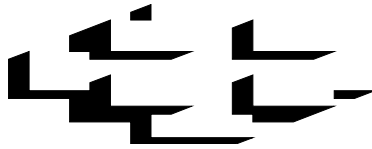
§ 1º A partir do exercício de 1965, a taxa anual de fiscalização será devida semestralmente, devendo ser paga até 30 de abril e 31 de outubro de cada ano e passará a ser recolhida diretamente ao Banco Central da República do Brasil pela forma que este estabelecer, e a ela ficam sujeitas todas as instituições financeiras referidas no art.17 desta Lei.

§ 2º A taxa de fiscalização será cobrada até 0,5/1000 (meio por mil) sobre o montante global do passivo das instituições financeiras, exclusive o de compensação verificado no último balanço do ano anterior.

§ 3º Dentro do limite de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Monetário Nacional fixará, anualmente, a taxa de fiscalização, tendo em vista cobrir, juntamente com as outras receitas previstas, a despesa do Banco Central da República do Brasil, levando em consideração a natureza das instituições financeiras.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

- (1) - Lei 5143/66 DOU 24/10/1966 pág. 12203 - (art /11) - extingue a taxa de fiscalização.
- (1) - Decreto-Lei 1638/78 DOU 09/10/1978 pág. 16321 - alteração: art.16 (exclui item/IV; substitui § 1º, § 2º e § 3º por parágrafo único).
- (1) - Decreto-Lei 2076/83 DOU 21/12/1983 pág. 21453 - alteração: art.16 (substitui o Parágrafo único pelos § 1º, § 2º e § 3). (revogado pelo Decreto-Lei 2376/87).
- (1) - Decreto-Lei 2376/87 DOU 26/11/1987 pág. 20045/6 - (Art.9º) alteração: art.16.
Redação atual:
"Art.16. Constituem receitas do Banco Central do Brasil as rendas:
I - de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos;
II - das suas operações de câmbio, da compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira;
III - eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor."
(1) - Medida Provisória 404/93 DOU 30/12/1993 pág. 21048 - institui a taxa de fiscalização que será apurada mediante a aplicação do percentual de até 0,020% (vinte milésimos por cento) sobre o ativo total das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; compete ao Conselho Monetário Nacional fixar, periodicamente, a alíquota da taxa de fiscalização que



BANCO CENTRAL DO BRASIL

deve ser recolhida ao Banco Central até o último dia útil do mês de março e de setembro, a partir do exercício financeiro de 1994.
(perdeu eficácia por decurso de prazo)

**CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**Seção I
Da Caracterização e Subordinação**

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. [\(1\)](#)

- (1) - Lei 7492/86 DOU 18/06/1986 pág. 8809/11- conferir art.1º.
(1) - Lei 8177/91 DOU 04/03/1991 pág. 1/3 suplemento - conferir art.29.

Art. 18 - As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. [\(1\)](#)

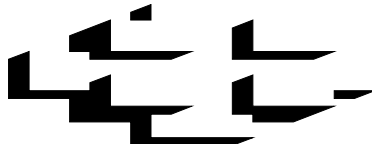
§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta Lei no que for aplicável as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. [\(2\)](#)

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena **(vetado)** nos termos desta Lei.

§ 3º Dependirão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

- (1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir art.192, item/I, item/II, item/IV, item/VIII.
(1) - Decreto-Lei 261/67 DOU 28/02/1967 pág. 2456 (art.3) - compete privativamente ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar as diretrizes e normas da política de capitalização e regulamentar as operações das sociedades do ramo, e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) executar a política de capitalização traçada pelo CNSP, cabendo-lhe fiscalizar a constituição, funcionamento e operações das sociedades de capitalização e companhias de seguros.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(2) - Lei 6385/76 DOU 09/12/1976 pág. 16037 - compete à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regulamentar e fiscalizar, com observância da política definida pelo CMN, as matérias relativas ao mercado de bolsa de valores e de balcão, bem como fiscalizar as companhias abertas.

Seção II
Do Banco do Brasil S.A.

Art. 19 - Ao Banco do Brasil S.A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art.8º, da Lei n.º 1628, de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art.49, desta Lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional; [\(1\)](#)

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e recebedor fora do País;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

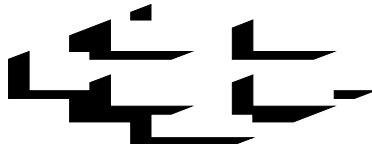
II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil; [\(2\)](#)

III - arrecadar os depósitos voluntários das instituições financeiras de que trata o inciso III, do art.10, desta Lei, escriturando as respectivas contas; [\(3\)](#)

(Onde se lê inciso III, do art. 10, leia-se inciso IV, do art. 10, desta Lei, conforme arts. 19 e 20 da Lei 7730/89).

IV - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos 38, item 3, do Decreto-lei n.º 2627, de 26 de setembro de 1940, e 1º do Decreto-lei n.º 5956, de 01.11.43, ressalvado o disposto no art.27, desta Lei; [\(4\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI - realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do art.13, desta Lei;

VIII - dar execução à política de comércio exterior (**vetado**); **(5)**

IX - financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X - financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art.4º, inciso IX, e art.53, desta Lei; **(6)**

XI - difundir e orientar o crédito, inclusive as atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária:

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;

b) no financiamento das exportações e importações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S.A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta Lei.

§ 2º Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo, o Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, Observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S.A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. prestará ao Banco Central da República do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta Lei.

§ 5º Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos nas Caixas Econômicas Federais, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional. **(7)**

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

(Onde se lê art. 10, inciso X, leia-se art. 10, inciso XI, conforme renumeração dada pela Lei 7730/89).

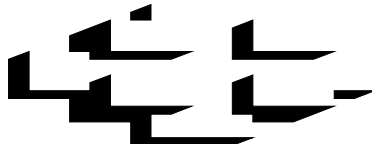
(1) - Lei 8028/90 DOU 13/04/1990 pág. 7096/101 - Cria o Ministério da Economia Fazenda e Planejamento, incorporando o Ministério da Fazenda (MF).

(1) - Lei 8490/92 DOU 19/11/1992 pág. 16061/4- transforma o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP) em Ministério da Fazenda (MF).

(2) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir art.164, § 3º.

(3) - Decreto-Lei 2283/86 DOU 28/02/1986 pág. 3085 - alteração: item/III. (Revogado pelo Decreto-Lei 2284/86).

(3) - Decreto-Lei 2284/86 DOU 11/03/1986 pág. 2629 - ret DOU 12/03/1986 pág. 3694 - ret DOU 13/03/1986 pág. 3759 - alteração: item/III.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

"III - Arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das Instituições de que trata o inciso III, do artigo 10, desta Lei, escriturando as respectivas contas."

- (3) - Lei 7730/89 DOU 01/01/1989 pág. 1745 – os seus arts. 19 e 20 incluíram o inciso III, ao art. 10, da Lei 4595/64, renumeraram os seguintes e alteraram o inciso IV já renumerado.

Redação atual adaptada:

"III – Arrecadar os depósitos voluntários à vista das Instituições de que trata o inciso IV, do art. 10, desta Lei”.

-
- (4) - Lei 6404/76 DOU 17/12/1976 pág. 16419 - (Art.300) revoga o art.38, item/III, do Decreto-Lei 2627/40 mencionado no item/IV.

-
- (5) - Lei 8028/90 DOU 13/04/1990 pág. 7096/101 - cria o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), incorporando o Ministério da Fazenda; define dentre as atribuições do MEFP a execução da política de comércio exterior.

- (5) - Decreto 99244/90 DOU 11/05/1990 pág. 8869/97 - conferir Art.147 item V; Art.164, Art.165 cria o Departamento de Comércio Exterior (DECEX), vinculado ao MEFP, para executar a política de comércio exterior.

- (5) - Lei 8490/92 DOU 19/11/1992 pág. 16061/4 - transforma o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP) em Ministério da Fazenda (MF); Art.18, item X, alínea "e" -ria o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, transferindo-lhe as atribuições de executar a política de comércio exterior.

-
- (6) - Lei 4829/65 DOU 09/11/1965 pág. 11465 - ret DOU 22/11/1965 pág. 11859 - (Art.34, § 2) revoga o art./53 mencionado no item/X.

-
- (7) - Decreto-Lei 759/69 DOU 26/08/1969 pág. 7236 - (Art.13) - extingue as Caixas Econômicas Federais e cria a Caixa Econômica Federal (CEF).

Art. 20 - O Banco do Brasil S.A. e o Banco Central da República do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta Lei. [\(1\)](#)

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

-
- (1) - Decreto 62796/68 DOU 31/05/1968 pág. 4443 - elaboração de orçamento monetário.

- (1) - Decreto 65769/69 DOU 01/12/1969 pág. 10288 - elaboração de orçamento monetário.

- (1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir art.48, item/II, item/XIII, item/XIV; art.165, § 2.

Art. 21 - O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S.A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

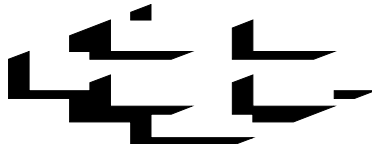
§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S.A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 2º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S.A. não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

§ 3º **(vetado)**.

§ 4º **(vetado)**.

(Conforme Constituição Federal de 1988, art. 84, inciso XXV, compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais).



BANCO CENTRAL DO BRASIL
**Seção III
Das Instituições Financeiras Públicas**

Art. 22 - As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal. (1)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos Observarão o disposto no art.21, parágrafos 1º e 2º, desta Lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art.4º desta Lei.

- (1) - Emenda Constitucional 1/69 DOU 20/10/1969 pág. 8865 - conferir art.81, item/VIII.
- (1) - Decreto 62796/68 DOU 31/05/1968 pág. 4443 - elaboração de orçamento monetário.
- (1) - Decreto 65769/69 DOU 02/12/1969 pág. 10288 - elaboração de orçamento monetário.
- (1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir art.192, item/IV, item/V.

Art. 23 - O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1628, de 20 de junho de 1952 e 2973, de 26 de novembro de 1956. (1)

(Onde se lê Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico leia-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme Decreto-Lei 1940/82).

-
- (1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir art.192, item/I, item/IV.

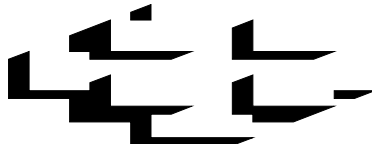
Art. 24 - As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o art.4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no art.16, desta Lei. (1)

(Onde se lê art. 4º, inciso XIV, leia-se art. 10, inciso III, conforme arts. 19 e 20 da Lei 7730/89).

-
- (1) - Lei 5143/66 DOU 24/10/1966 pág. 12203 - (Art.11) extingue a taxa de fiscalização.
 - (1) - Decreto-Lei 759/69 DOU 26/08/1969 pág. 7236 - (Art.13) extingue as Caixas Econômicas Federais.
 - (1) - Resolução CMN 1090/86 DOU 03/02/1986 pág. 1872 - institui encaixe obrigatório sobre os saldos dos depósitos de poupança das caixas econômicas, com base legal nos itens XI e XIV, do art.4º, desta Lei.
 - (vide Resolução CMN 1220/86 e CIRC BCB 1727/90).
 - (1) - Resolução CMN 1093/86 DOU 21/02/1986 pág. 2768 - institui encaixe obrigatório sobre os depósitos à vista e sob aviso das Caixas Econômicas, com base legal no item/XI, do art.4º, e art.9º desta Lei.
 - (1) - Medida Provisória 404/93 DOU 30/12/1993 pág. 21048 - institui a taxa de fiscalização que será apurada mediante a aplicação do percentual de até 0,020% (vinte milésimos por cento) sobre o ativo total das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- (perdeu eficácia por decurso de prazo)

Seção IV



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Das Instituições Financeiras Privadas

Art. 25 - As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, com a totalidade de seu capital representado por ações nominativas. (1)

§ 1º Observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional as instituições a que se refere este artigo poderão emitir até o limite de 50% de seu capital social em ações preferenciais, nas formas nominativas, e ao portador, sem direito a voto, as quais não se aplicará o disposto no parágrafo único do art.81 do Decreto-lei n.º 2627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2º A emissão de ações preferenciais ao portador, que poderá ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais, nominativas, ficará sujeita a alterações prévias dos estatutos das sociedades, a fim de que sejam neles incluídas as declarações sobre:

I - as vantagens, preferências e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com o Decreto-lei n.º 2627, de 26 de setembro de 1940;

II - as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto.

§ 3º Os títulos e cautelas representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente as restrições ali especificadas."

- (1) - Lei 5710/71 DOU 11/10/1971 pág. 8202 - ret DOU 14/10/1971 pág. 8267 - (Art.1º) - alteração: art.25.
"Art.25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de Sociedade Anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.
- (1) - Lei 6404/76 DOU 17/12/1976 pág. 16419 - (Art.300) - revogação: parágrafo único, do art.81, do Decreto-Lei 2627/40 (citado pela Lei n.º 5710/71 que alterou este artigo).
- (1) - Lei 7565/86 DOU 23/12/1986 pág. 19567 - conferir: revogação da Lei n.º 5710/71.
- (1) - Resolução CMN 1524/88 DOU 22/09/1988 pág. 18386 - autoriza a organização e constituição de banco múltiplo.
- (1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir art.192, item/I, item/IV e item/VIII
- (1) - Lei 8021/90 DOU 13/04/1990 pág. 7089 - conferir: art.4 art.5 - extingue as ações ao portador e as nominativas endossáveis em branco.
- (1) - Lei 8088/90 DOU 01/11/1990 pág. 20855 - conferir: art.19 c/c art.4 e art.5 da Lei 8021/90.

Art. 26 - O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

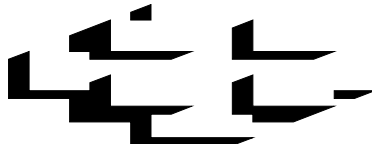
Art. 27 - Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central da República do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo. (1)

§ 2º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

- (1) - CIRC BCB 989/86 DOU 17/01/1986 pág. 1009 - autoriza depósito no Banco do Brasil (com base neste artigo).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 28 - Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia. **(1)**

- (1) - Constituição Federal de 1967 (Art.181) - extingue o Conselho Nacional de Economia.
- (1) - Lei 5334/67 DOU 13/10/1967 pág. 10283 - ret DOU 23/10/1967 pág. 10687 - (Art.7º) - transfere a competência e atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia para o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral. (revogada pela Lei n.º 6649/79).
- (1) - Lei 6036/74 DOU 02/05/1974 pág. 5036 - ret DOU 03/05/1974 pág. 5093 - (Art.6º) - transfere as atribuições do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).
- (1) - Decreto 94159/87 DOU 01/04/1987 pág. 4669/70 - altera a denominação da Secretaria de Planejamento da Presidência da República para Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República (SEPLAN).
- (1) - Lei 8028/90 DOU 13/04/1990 pág. 7096/101 - cria o Ministério da Economia Fazenda e Planejamento (MEFP), incorporando a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República (SEPLAN).
- (1) - Lei 8490/92 DOU 19/11/1992 pág. 16061/4 - cria a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência a República (SEPLAN), transformando o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP) em Ministério da Fazenda (MF).
- (1) - Medida Provisória 813/95 DOU 01/01/1995 ED. ESPECIAL - cria o Ministério do Planejamento e Orçamento.
Obs.: A Medida Provisória 813/95 foi Reeditada 43 vezes e transformada na Lei 9649/98.
- (1) - Lei 9649/98 DOU 28/05/1998 pág. 5 - cria o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 29 - As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geo-econômica.

§ 2º As agências ou filiais das instituições financeiras, sediadas em municípios que não o da matriz, publicarão, anualmente, no principal órgão da imprensa local, ou inexistindo esta, afixarão no edifício das mesmas boletins assinalando o volume dos depósitos e das aplicações localmente efetuadas. **(REVOGADO)** **(1)**

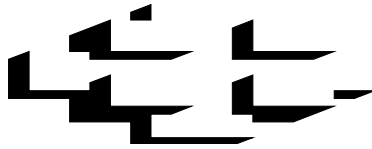
- (1) - Decreto-Lei 48/66 DOU 21/11/1966 pág. 13414 - (Art.3º) - revogação: § 2º.
- (1) - Lei 6024/74 DOU 14/03/1974 pág. 2865 - ret DOU 08/04/1975 pág. 3945 - revogação: Decreto-Lei 48/66.
- (1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir art.192, item/VII.

Art. 30 - As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. **(vetado)**.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

Art. 31 - As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com Observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 32 - As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

Art. 33 - As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art.10, inciso X, desta Lei. **(1)**

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta Lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art.10, inciso X, desta Lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central da República do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa à posse.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

(Onde se lê art. 10, inciso X, leia-se art. 10, inciso XI, conforme os arts. 19 e 20 da Lei 7730/89).

- (1) - Resolução CMN 526/79 DOU 22/03/1979 pág. 1915/25 - regulamentação. (revogada pela Resolução CMN 1021/85)
- (1) - Resolução CMN 527/79 DOU 22/03/1979 pág. 1925/6 - regulamentação. (revogada pela Resolução CMN 1021/85)
- (1) - Resolução CMN 999/85 DOU 28/02/1985 pág. 3290 - regulamentação. (revogada pela Resolução CMN 1763/90)
- (1) - Resolução CMN 1021/85 DOU 07/06/1985 pág. 8133 - regulamentação. (revogada pela Resolução CMN 1763/90)
- (1) - CIRC BCB 1105/87 DOU 09/01/1987 pág. 366 - regulamentação. (revogada pela Resolução CMN 1763/90)
- (1) - Resolução CMN 1763/90 DOU 01/11/1990 pág. 20875 - regulamentação. (revogada pela Resolução CMN 2645/99)

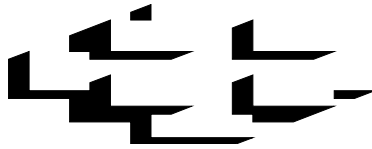
Art. 34 - É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: **(1)**

I - a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - aos parentes, até o 2º (segundo) grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV - às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º (segundo) grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal. **(REVOGADO TACITAMENTE)** (2)

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

-
- (1) - Resolução CMN 494/78 DOU 26/10/1978 pág. 5949 - regulamento de aplicação de penalidades. (revogada pela Resolução CMN 1065/85)
 - (1) - Resolução CMN 1065/85 DOU 06/12/1985 pág. 17925-8 - regulamento de aplicação de penalidades.
 - (1) - Resolução CMN 1996/93 DOU 01/07/1993 pág. 8948 - conferir dispositivos.
 - (1) - Resolução CMN 2228/95 DOU 21/12/1995 pág. 21744-5 - altera o regulamento de aplicação de penalidade de que trata a Resolução CMN 1065/85.
-
- (2) - Lei 7492/86 DOU 18/06/1986 pág. 8809-11 - conferir dispositivos do art. 17, que regula inteiramente a matéria de que trata o inciso I quanto aos aspectos penais.

Art. 35 - É vedado ainda às instituições financeiras:

I - emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos, poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, em cada caso. (1)

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

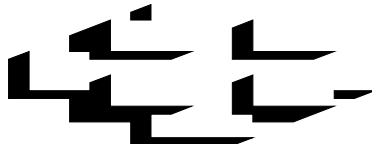
-
- (1) - Decreto-Lei 2290/86 DOU 24/11/1986 pág. 17553 - ret DOU 25/11/1986 pág. 17684 (Art.3º) alteração:

Redação atual:

" Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso."

Art. 36 - As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37 - As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta Lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições. (1)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

(1) - Lei 6385/76 DOU 09/12/1976 pág. 16037 - conferir art. 1º art. 9º e art. 28.

Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. **(REVOGADO) (1)**

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art.53 da Constituição Federal e Lei n.º 1579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil. **(2)**

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os parágrafos 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. **(3)**

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. **(4)**

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

(1) - Lei 6385/76 DOU 09/12/1976 pág. 16037 - conferir: art. 1 art. 9º e art. 28.

(2) - Emenda Constitucional 1/69 DOU 20/10/1969 pág. 8865 - conferir: art.37.

(2) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir: art.47; art.58, § 3.

(3) - Lei 7492/86 DOU 18/06/1986 pág. 8809/11 - conferir dispositivos.

(3) - Lei 8021/90 DOU 13/04/1990 pág. 7089/90 - conferir: art.7º e art.8º.

(3) - Lei 8028/90 DOU 13/04/1990 pág. 7096/101 - cria o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), incorporando o Ministério da Fazenda.

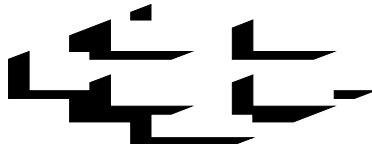
(3) - Lei 8033/90 DOU 13/04/1990 pág. 7106/7 - conferir : art.10.

(3) - Lei Complementar 70/91 DOU 31/12/1991 pág. 31057 - conferir art..12 alteração parcial: § 5º e § 6º.

(3) - Portaria MEFP 144/92 DOU 26/02/1992 pág. 2554/5 - regulamentação: art..12, da Lei Complementar n.º 70/91.

(3) - Lei 8490/92 DOU 19/11/1992 pág. 16061/4 - transforma o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP) em Ministério da Fazenda (MF).

(3) - Lei Complementar 105/2001 DOU 11/01/2001 pág. 1-3 (e) – Revogação total (conferir: art.13).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- (4) - Resolução CMN 494/78 DOU 26/10/1978 pág. 5949 - regulamento de aplicação de penalidades. (revogada pela Resolução CMN 1065/85).
- (4) - Resolução CMN 1065/85 DOU 06/12/1985 pág. 17925/8 - regulamento de aplicação de penalidades.
- (4) - Resolução CMN 2228/95 DOU 21/12/1995 pág. 21744-5 - altera o regulamento de aplicação de penalidade de que trata a Resolução CMN 1065/85.

Art. 39 - Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

Art. 40 - As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição.

Parágrafo único. Aplica-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto neste artigo. [\(1\)](#)

- (1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir: art.192, item/VIII.

Art. 41 - Não se consideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 42 - O art.2º, da Lei n.º 1808, de 7 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação: **(REVOGADO)** [\(1\)](#)

"Art.2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

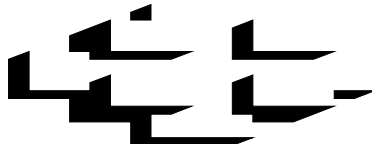
Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante."

- (1) - Lei 6024/74 DOU 14/03/1974 pág. 2865 - ret DOU 08/04/1975 pág. 3945 - (Art.57) revoga a Lei n.º 1808/53, alterada por este artigo.

Art. 43 - O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art.44, desta Lei.

Art. 44 - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: [\(1\)](#)

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art.4º, inciso XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo: **(2)**

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art.18,§ 2º); **(3)**

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

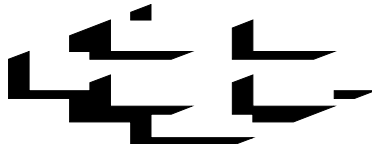
§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação. **(4)**

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores. **(5)**

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art.10, inciso VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.



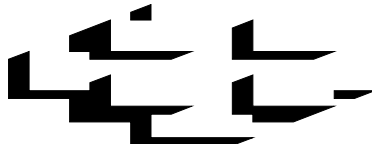
BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Onde se lê art. 10, inciso VIII, leia-se art. 10, inciso IX, conforme arts. 19 e 20 da Lei 7730/89).

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

-
- (1) - Resolução CMN 494/78 DOU 26/10/1978 pág. 5949 - regulamento de aplicação de penalidades. (revogada pela Resolução CMN 1065/85).
 - (1) - Resolução CMN 1065/85 DOU 06/12/1985 pág. 17925/8 - regulamento de aplicação de penalidades.
 - (1) - Resolução CMN 1987/93 DOU 01/07/1993 pág. 8946 - conferir dispositivos.
 - (1) - Resolução CMN 2228/95 DOU 21/12/1995 pág. 21744-5 - altera o regulamento de aplicação de penalidade de que trata a Resolução CMN 1065/85.
-
- (2) - Lei 6205/75 DOU 30/04/1975 pág. 5073 - cria o maior valor de referência (MVR), descaracterizando o salário mínimo como fator de correção monetária em aplicação de penalidade.
 - (2) - Lei 8177/91 DOU 04/03/1991 pág. 1/3 (suplemento) - rep DOU 08/05/1991 pág. 8569/72 - extingue o MVR.
 - (2) - Lei 8178/91 DOU 04/03/1991 pág. 3/6 (suplemento) - ret DOU 20/03/1991 pág. 4985 - conferir: art.21 item/III (converte em cruzeiros os valores do extinto MVR).
 - (2) - Lei 8218/91 DOU 30/08/1991 pág. 18093/6 - conferir: art.10 (eleva em 70% os valores de que trata o art.21 da Lei n.º 8178/91).
 - (2) - Lei 8383/91 DOU 31/12/1991 pág. 31138/47 - conferir: art.1º e art.3º cria a unidade fiscal de referência (UFIR) como fator de correção monetária em aplicação de penalidade.
 - (2) - Medida Provisória 542/94 DOU 30/06/1994 pág. 9761 - conferir: art.44 (REFORMA MONETÁRIA REAL)
(vide Medida Provisória 566/94 - reedição parcial)
 - (2) - Medida Provisória 566/94 DOU 30/07/1994 pág. 11434-41 ED EXTRA - conferir: art.48 (REFORMA MONETÁRIA - REAL). (vide Medida Provisória 596/94 - reedição parcial)
 - (2) - Medida Provisória 596/94 DOU 29/08/1994 pág. 12910-20 - conferir: art.67 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 635/94 - reedição parcial)
 - (2) - Medida Provisória 635/94 DOU 28/09/1994 pág. 14662-72 - conferir: art.67 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 681/94 - reedição parcial)
 - (2) - Medida Provisória 681/94 DOU 28/10/1994 pág. 16344-54 - conferir: art.67 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 731/94 - reedição parcial)
 - (2) - Medida Provisória 731/94 DOU 26/11/1994 pág. 17944-54 ED EXTRA - conferir: art.67 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 785/94 - reedição parcial)
 - (2) - Medida Provisória 785/94 DOU 24/12/1994 pág. 20462-72 ED EXTRA - conferir: art.67 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 851/95 - reedição parcial)
 - (2) - Medida Provisória 851/95 DOU 23/01/1995 pág. 971-82 - conferir: art.67 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 911/95 - reedição parcial)
 - (2) - Medida Provisória 911/95 DOU 22/02/1995 pág. 2388-94 - conferir: art.67 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 953/95 - reedição parcial)
 - (2) - Medida Provisória 953/95 DOU 24/03/1995 pág. 4032-38 - conferir: art.67 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 978/95 - reedição)
 - (2) - Medida Provisória 978/95 DOU 22/04/1995 PÁG. 5618-23 ED EXTRA - conferir: art.67 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 1004/95 - reedição)
 - (2) - Medida Provisória 1004/95 DOU 22/05/1995 pág. 7218-24 - conferir: art.67 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 1027/95 - reedição)
 - (2) - Medida Provisória 1027/95 DOU 21/06/1995 pág. 9023-28 - conferir: art.67 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Lei 9069/95)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- (2) - Lei 9069/95 DOU 30/06/1995 pág. 9621-27 - conferir: art.67 dispõe que "as multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão valor máximo de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)", exceto as infrações de natureza cambial.
- (2) - MP 2224/2001 DOU 05/09/2001 pág.16 (E) - (Art.3) dispõe que o valor máximo da multa prevista no Art. 58 da Lei 4131/62 e no Art. 67 da Lei 9069/95 passa a ser de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

-
- (3) - Lei 5143/66 DOU 24/10/1966 pág. 12203 - (Art.11) extingue a taxa de fiscalização.
- (3) - Medida Provisória 404/93 DOU 30/12/1993 pág. 21048 - institui a taxa de fiscalização que será apurada mediante a aplicação do percentual de 0,020% (vinte milésimo por cento) sobre o ativo total das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central. (perdeu eficácia por decurso de prazo)

-
- (4) - Decreto-Lei 448/69 DOU 03/02/1969 pág. 1122 - conferir: art.1º, art.2º e art.3º com o item/I, item/IV, item/V e § 5º e § 9º, do art.44, desta Lei.
- (4) - Decreto 91152/85 DOU 15/03/1985 pág. 4712 - conferir: art.1º e art.5 desse Decreto - cria o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), com a finalidade de julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos das decisões relativas à aplicação de penalidades administrativas, previstas no § 5º, do art.44, desta Lei.
- (4) - Decreto 99244/90 DOU 11/05/1990 pág. 8869/97 - conferir: art.148 item/VII, e art.155.
- (4) - Medida Provisória 785/94 DOU 24/12/1994 pág. 20462-72 ED EXTRA - conferir: art.81 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 851/95 - reedição parcial)
- (4) - Medida Provisória 851/95 DOU 23/01/1995 pág. 971-82 - conferir: art.81 (REFORMA MONETÁRIA REAL).
(vide Medida Provisória 911/95 - reedição parcial)
- (4) - Medida Provisória 911/95 DOU 22/02/1995 pág. 2388-94 - conferir: art.81 (REFORMA MONETÁRIA REAL).
(vide Medida Provisória 953/95 - reedição parcial)
- (4) - Medida Provisória 953/95 DOU 24/03/1995 pág. 4032-38 - conferir: art.81 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 978/95 - reedição)
- (4) - Medida Provisória 978/95 DOU 22/04/1995 PÁG. 5618-23 ED EXTRA - conferir: art.81 (REFORMA MONETÁRIA - REAL).
(vide Medida Provisória 1004/95 - reedição)
- (4) - Medida Provisória 1004/95 DOU 22/05/1995 pág. 7218-24 - conferir: art.81 (REFORMA MONETÁRIA REAL).
(vide Medida Provisória 1027/95 - reedição)
- (4) - Medida Provisória 1027/95 DOU 21/06/1995 pág. 9023-28 - conferir: art.81 (REFORMA MONETÁRIA REAL).
(vide Lei 9069/95)
- (4) - Lei 9069/95 DOU 30/06/1995 pág. 9621-27 - conferir: art.81- transfere para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

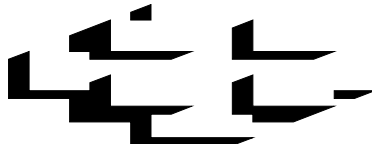
-
- (5) - Lei 7492/86 DOU 18/06/1986 pág. 8809/11 - conferir: art.16 que disciplina a matéria quanto aos aspectos penais.

Art. 45 - As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial. **(1)**

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

-
- (1) - Lei 6024/74 DOU 14/03/1974 pág. 2865 - ret DOU 08/04/1975 pág. 3945 - regulamento dos processos de intervenção e liquidação extrajudicial.
- (1) - Decreto-Lei 2321/87 DOU 26/02/1987 pág. 2797/9 - rep DOU 27/04/1987 pág. 5917/9 - institui o regime de administração especial temporária.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- (1) - Decreto-Lei 2327/87 DOU 27/04/1987 pág. 5917 - alteração: Decreto-Lei 2321/87, art.11 e art.14.
- (1) - Medida Provisória 1182/95 DOU 18/11/1995 pág. 18525 - normas complementares aos processos de intervenção, liquidação extrajudicial e regime de administração especial temporária, no que se refere a responsabilidade solidária de acionista controlador, indisponibilidade de bens e impedimento de administradores, bem como desapropriação de ações de instituição financeira pela União Federal.
Obs.: A Medida Provisória 1182/95 foi Reeditada 16 vezes e transformada na Lei 9447/97.
- (1) - Lei 9447/97 DOU 15/03/1997 pág. 5196 - normas complementares aos processos de intervenção, liquidação extrajudicial e regime de administração especial temporária, no que se refere a responsabilidade solidária de acionista controlador, indisponibilidade de bens e impedimento de administradores, bem como desapropriação de ações de instituição financeira pela União Federal.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e **(vetado)** para o Banco Central da República do Brasil. **(1)**

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

- (1) - Lei 8028/90 DOU 13/04/1990 pág. 7096/101 - cria o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), incorporando o Ministério da Fazenda (MF).
- (1) - Lei 8490/92 DOU 19/11/1992 pág. 16061/4 - transforma o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP) em Ministério da Fazenda (MF).

Art. 47 - Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante, o montante das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta Lei, mediante aprovação específica do Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

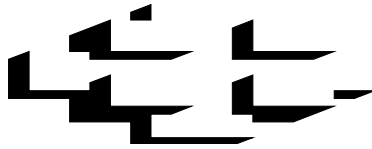
§ 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.

Art. 48 - Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central da República do Brasil. **(1)**

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

- (1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir art.21, item/VII; art.48, item/XIV; art.164, § 2º.

Art. 49 - As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou a qualquer outro título, dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º A lei de orçamento, nos termos do artigo 73, § 1º inciso II, da Constituição Federal, determinará, quando for o caso, a parcela do déficit que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central da República do Brasil. **(1)**

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na lei orçamentária do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda. **(2)**

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério, a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional, com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado. **(3)**

§ 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensável a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das Letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S.A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações. **(4)**

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

(1) - Emenda Constitucional 1/69 DOU 20/10/1969 pág. 8865 - conferir: art.60, item/II.

(1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 – conferir: art. 165, § 9º, inciso II.

(2) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir art.52, item/VI; art.163, item/II, item/IV.

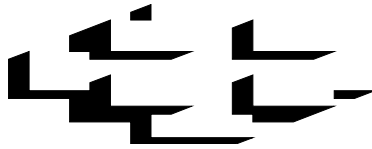
(3) - Emenda Constitucional 1/69 DOU 20/10/1969 pág. 8865 - conferir: art.61, § 2.

(3) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir: art.164, § 1º, § 2º e § 3 - art. 165 § 9º, inciso II, art. 167, § 3º.

(4) - Decreto-Lei 1079/70 DOU 20/01/1970 pág. 607 - dispõe sobre a emissão, colocação e resgate de Letras do Tesouro Nacional nas operações de Mercado Aberto, pelo Banco Central do Brasil, estabelecendo que o Conselho Monetário Nacional, a seu critério, poderá suspender a proibição contida no § 9 deste artigo.

(4) - Decreto-Lei 1290/73 DOU 04/12/1973 pág. 12396 - normas sobre a dívida pública. estabelecida neste parágrafo, referente ao Banco do Brasil S/A.

(4) - Resolução CMN 916/84 DOU 15/05/1984 pág. 6853 – suspensão da proibição estabelecida neste parágrafo, referente ao Banco do Brasil S/A. (alterada pela Resolução CMN 942/84)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 50 - O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S.A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado, quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

(Onde se lê Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico leia-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme Decreto-Lei 1940/82).

(Onde se lê Banco de Crédito da Amazônia S.A. leia-se Banco da Amazônia S.A., conforme Lei n.º 5122/66).

Art. 51 - Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências de "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, excetuadas as referentes a armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico. **(REVOGADO) (1)**

Parágrafo único. Quando o interesse nacional exigir, o Conselho Monetário Nacional criará o "visto" ou exigência equivalente.

(1) - Lei 5025/66 DOU 15/06/1966 pág. 6395 - ret DOU 22/06/1966 (Art.21) – Revoga tacitamente este artigo, transferindo para o Conselho Nacional de Comércio Exterior (CONCEX) as atribuições até então nele previstas.

(1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir art.48, item/XIII; art.237; art.25, item/I (ADCT).
(vide Lei 8028/90 e Decreto 99244/90)

Art. 52 - O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de: **(REVOGADO) (1)**

I - pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

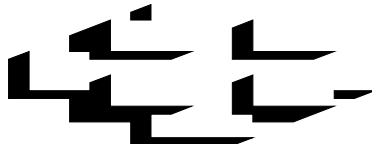
II - pessoal requisitado ao Banco do Brasil S.A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;

III - pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil baixará, dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão



BANCO CENTRAL DO BRASIL

que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

§ 4º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários. (2)

§ 5º Durante o prazo de 10 (dez) anos, contados da data da vigência desta Lei, é facultado aos funcionários de que tratam os incisos II e III deste artigo, manifestarem opção para transferência para o Quadro do pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que: (3)

a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoante determina o inciso I, deste artigo;

b) estejam em exercício (**vetado**) há mais de dois anos;

c) seja a opção aceita pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, que sobre ela deverá pronunciar-se conclusivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega do respectivo requerimento.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

-
- (1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir art./192, item/IV.
 (1) - Lei 9650/98 DOU 28/05/1998 pág. 13 - Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do BCB, revogando tacitamente este artigo.

-
- (2) - Lei 8112/90 DOU 12/12/1990 pág. 23935-46 - conferir art..251-exclui os funcionários do Banco Central do Brasil do Regime Jurídico Único instituído por essa Lei para todo o servidor público federal até que seja regulamentado, por lei complementar, o art.192 da Constituição Federal de 1988.
 (2) - ADIN 449-2 (STF) DJ-I 22/11/1996 pág. 45683-4 - declara a inconstitucionalidade do art.251, da Lei 8112/90, que excluiu os funcionários do Banco Central do Regime Jurídico Único aplicado aos servidores públicos federais.

-
- (3) - Lei 6331/76 DOU 18/05/1976 pág. 7079 - regulamentação.

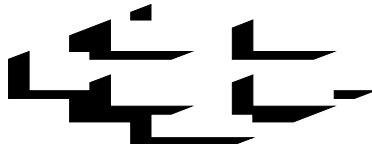
Art. 53 - As operações de financiamento rural ou pecuário, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, ficam isentas de taxas, despesas de avaliação, imposto do selo e independem de registro cartorário. (**REVOGADO**) (1)

- (1) - Lei 4829/65 DOU 09/11/1965 pág. 11465 ret DOU 22/11/1965 pág. 11859 (Art.34 § 2º) - revogação: art./53.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54 - O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recursos. (1)

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- (1) - Lei 4829/65 DOU 09/11/1965 pág. 11465 - ret DOU 22/11/1965 pág. 11859 - institucionaliza o crédito rural.
 (1) - Decreto 58380/66 DOU 17/05/1966 pág. 5239 - aprova o regulamento do Crédito Rural.

Art. 55 - Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham. **(1)**

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

- (1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir: art.192, item/VIII.

Art. 56 - Ficam extintas a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens, direitos e obrigações ao Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central da República do Brasil, sem solução de continuidade.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

Art. 57 - Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S.A., nos termos desta Lei. **(1)**

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central da República do Brasil.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

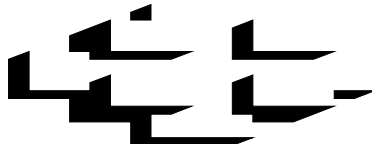
- (1) - Constituição Federal de 1988 DOU 05/10/1988 pág. 1/32 - conferir: art.48 item/XIII; art.25, item/I (ADCT).

Art. 58 - Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta Lei, bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta Lei, pelo Banco do Brasil S.A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central da República do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo, serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 59 - É mantida, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei n.º 2145, de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto n.º 42820, de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior, **(vetado)**. [\(1\)](#)

- (1) - Lei 8028/90 DOU 13/04/1990 pág. 7096/101 - a CACEX passou a denominar-se Departamento de Comércio Exterior (DECEX), subordinado à Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP).
- (1) - Decreto 99244/90 DOU 11/05/1990 pág. 8869/97 - (Art.165) - regulamentação: Lei n.º 8028/90 que criou o Departamento de Comércio Exterior (DECEX).
- (1) - Lei 8490/92 DOU 19/11/1992 pág. 16061/4 - transforma o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP) em Ministério da Fazenda (MF); Art.19, item X, alínea "e" cria o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, transferindo-lhe as atribuições de executar a política de comércio exterior.

Art. 60 - O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta Lei, passarem à responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, e estejam, na data de sua vigência, em poder do Banco do Brasil S.A., será neste escriturado em conta, em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19, desta Lei.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

Art. 61 - Para cumprir as disposições desta Lei o Banco do Brasil S.A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62 - O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta lei.

(Onde se lê Banco Central da República do Brasil leia-se Banco Central do Brasil, conforme Decreto-Lei 278/67).

Art. 63 - Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta Lei, serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

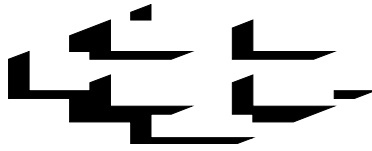
Art. 64 - O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta Lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta Lei.

§ 1º Em casos excepcionais o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.

§ 2º Será de um ano, prorrogável, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do art.30 desta Lei.

Art. 65 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília em 31 de dezembro de 1964;
143º da Independência e 76º da República.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

H CASTELLO BRANCO
Otávio Gouveia de Bulhões
Daniel Faraco
Roberto de Oliveira Campos

TEXTO ORIGINAL PUBLICADO NO DOU 31/12/1964 PÁG. 12081.
